



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	19
Segunda Câmara	19
Pautas	19
Atas.....	19
Acórdãos	19
Atos de Relatoria	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	24
Corregedoria Geral	24
Ouvidoria de Contas	31
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	31
Extratos de Distribuição	31
Editais	31
Despachos	31
Atos Normativos	31
Informativos de Licitações	31
Gabinete da Presidência	32
Despachos.....	32
Portarias	33
Composição Biênio 2015/2016	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria Geral.....	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	33
Administrativo	33

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 391350/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI,

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2758/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. DER. Falhas formais que não comprometeram a gestão. Regularidade com ressalvas e recomendações. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Estadual - DCE (Instrução 205/14, peça 31), em primeira análise, à luz dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, opinou pela concessão de contraditório à entidade tendo em vista que os relatórios semestrais da inspetoria de controle externo trazem apontamentos sobre algumas operações realizadas pela entidade; ausência do número do protocolo-TC relativo à admissão de pessoal realizada no exercício de 2013; e ausência de informação das medidas adotadas para atendimento das recomendações exaradas no julgamento das

contas do exercício de 2011.

Cientificados os interessados (peças 33 e 35), a entidade, por meio do seu representante Nelson Leal Júnior, juntou suas justificativas (peça 38) acompanhadas de documentos (peças 39 a 53). O Sr. Paulo Roberto Melani, ocupante do cargo de Diretor Geral, período 01/01/13 a 06/01/13, não apresentou resposta, esclarecimentos ou documentos, tendo o prazo expirado, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça n.º 54).

A DCE (Despacho 662/14, peça 58) solicitou o encaminhamento dos autos preliminarmente à 3ª ICE para análise e manifestação sobre as justificativas apresentadas pelo dirigente da entidade.

Por intermédio da Informação 1/15, a 3ª ICE concluiu que exceto pelos itens (1) Atualização do sistema de informação ou elaboração de controle interno que gere informações necessárias e assegure a integridade e tempestividade dos registros contábeis referentes à dívida ativa junto ao SIAF; (2) Falta de conciliação entre os registros do SIAF e do sistema SIDER/CCA e a correção dos registros contábeis; (3) Análise dos bens móveis e imóveis; e (4) Falta de informação do número do protocolo-TC relativo à admissão de pessoal realizada no exercício de 2013; que foram satisfatoriamente atendidos; e, partes dos itens (5) Avaliação do controle interno, especificamente acerca da necessidade de reavaliação dos pontos de vulnerabilidade nos processos de pagamento e (6) Auditoria nas obras da PR – 323 e PR – 445 que foram parcialmente atendidos, devem ser mantidas as ressalvas apontadas em relação aos itens (7) Disponibilidade tardia de abertura do sistema SIAF; (8) Disponibilidade financeira, relativamente à transferência de recursos da fonte 284 ao tesouro estadual e (9) recomendações exaradas no julgamento das contas do exercício de 2011, através do Acórdão n.º 3484/2012 de 25/10/12, ficando à apreciação do relator eventual aplicação de multas administrativas aos gestores do DER.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 28/15 – DCE, peça 60) opinou pela aprovação das contas com ressalvas em relação aos itens: a) Cancelamento de empenhos do DER realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), no valor de R\$ 2.506.989,58, o que gerou distorção em seus demonstrativos contábeis que deixaram de evidenciar as obrigações assumidas pelo poder público; b) Estorno de empenhos do DER, realizados no exercício de 2012 pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), no montante de R\$ 6.991.750,88, foi objeto de regularização de empenhos liquidados e não liquidados, por meio de novo empenho no orçamento do exercício de 2013, no elemento de despesa, Despesas de Exercícios Anteriores, contrariando o previsto no art. 37 da Lei n.º 4.320/64; c) Aditivo ao Contrato n.º 254/2012, referente à execução da obra de duplicação da rodovia PR-323, trecho Maringá/Paiçandu, realizado sem previsão de quantidades, em desacordo ao que determina o parágrafo 4º, art. 7º da Lei Federal n.º 8.666/93; d) Execução física das obras e realização dos pagamentos em desacordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, além de atraso dos pagamentos relativos aos Contratos n.º 254/2012 e n.º 262/2012, referentes, respectivamente, às obras de duplicação das rodovias PR-323, trecho Maringá/Paiçandu, e PR-445, trecho Londrina/Cambé, em desacordo ao que determina o parágrafo único, art. 8º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ainda, ressaltou a DCE a necessidade de expedição das seguintes recomendações: a) Recomenda-se à auditoria interna e ao controle interno reavaliar os eventuais pontos de vulnerabilidade nos processos de pagamento, redefinindo, se necessário, os principais pontos de controle, objetivando a redução destas inconsistências e a garantia de segurança e qualidade desejáveis neste tipo de atividade; b) Não iniciar processo licitatório de obras de engenharia sem que todos os projetos estejam de acordo com o Art. 6º, IX da Lei 8.666/1993 e Orientação Técnica OT-IBR 001/2009 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas – IBRAOP adotado pela Resolução n.º 04/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; c) Em caso de necessidade de retardamento da obra por parte do DER, que seja emitida ordem formal ao contratado, de modo a atender ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/93; d) Em caso de atraso na execução por parte da contratada, que sejam aplicadas as penalidades previstas no Item 27 do Edital, as quais, mesmo não constando expressamente nas cláusulas do Contrato n.º 254/2012, como prevê o art. 55, VII da Lei 8.666/93, são parte integrante do mesmo; e, e) Os recursos da fonte 284 devem ser utilizados, exclusivamente, nas atividades de fiscalização, consoante Cláusula LXXVI (Da Verba Anual para Custeio da Fiscalização), dos Contratos de Concessão n.º 71 a 76/1997, além da revisão destes procedimentos, visando seu incremento e aperfeiçoamento. Em última instância, recomenda-se a revisão dos valores destinados a esta atividade, a fim de evitar excessiva disponibilidade financeira nesta fonte.

Ao final, sugeriu, a critério do Relator, a aplicação de multa administrativa em relação aos itens “c” e “d” ressalvados, tendo em vista ofensa, respectivamente, ao parágrafo 4º, art. 7º e ao parágrafo único, art. 8º ambos da Lei Federal n.º 8.666/93. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 3698/15, peça 61), corroborou integralmente o opinativo técnico exarado pela DCE na Instrução 28/15 (peça 60).

É breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

Analisando os presentes autos, verifico que o mesmo foi protocolizado dentro do prazo e atendendo à Instrução Normativa n.º 92/2013-TC.

No que tange ao aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas e sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial restou evidenciada a razoabilidade nos resultados apresentados.

Assim, observo que os apontamentos realizados pela Diretoria de Contas Estaduais em sua instrução conclusiva (Instrução 28/15, peça 60) possuem caráter formal, os quais não comprometeram a gestão administrativa do exercício, em seus principais aspectos.

Deste modo, acompanho o opinativo exarado pela unidade técnica, o qual foi



corroborado pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2013 do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, de responsabilidade de PAULO ROBERTO MELANI – diretor geral no período de 01/01 a 06/01/13 e de NELSON LEAL JUNIOR – diretor geral no período de 07/01 a 31/12/13, ressalvando o:

a) Cancelamento de empenhos do DER realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), no valor de R\$ 2.506.989,58, o que gerou distorção em seus demonstrativos contábeis que deixaram de evidenciar as obrigações assumidas pelo poder público;

b) Estorno de empenhos do DER, realizados no exercício de 2012 pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), no montante de R\$ 6.991.750,88, foi objeto de regularização de empenhos liquidados e não liquidados, por meio de novo empenho no orçamento do exercício de 2013, no elemento de despesa, Despesas de Exercícios Anteriores, contrariando o previsto no art. 37 da Lei n.º 4.320/64;

c) Aditivo ao Contrato n.º 254/2012, referente à execução da obra de duplicação da rodovia PR-323, trecho Maringá/Paiçandu, realizado sem previsão de quantidades, em desacordo ao que determina o parágrafo 4.º, art. 7.º da Lei Federal n.º 8.666/93;

d) Execução física das obras e realização dos pagamentos em desacordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, além de atraso dos pagamentos relativos aos Contratos n.º 254/2012 e n.º 262/2012, referentes, respectivamente, às obras de duplicação das rodovias PR-323, trecho Maringá/Paiçandu, e PR-445, trecho Londrina/Cambé, em desacordo ao que determina o parágrafo único, art. 8.º da Lei Federal n.º 8.666/93.

II) expedição das seguintes recomendações:

a) reavaliação pela auditoria interna e controle interno dos eventuais pontos de vulnerabilidade nos processos de pagamento, redefinindo, se necessário, os principais pontos de controle, objetivando a redução destas inconsistências e a garantia de segurança e qualidade desejáveis neste tipo de atividade;

b) Não iniciar processo licitatório de obras de engenharia sem que todos os projetos estejam de acordo com o Art. 6.º, IX da Lei 8.666/1993 e Orientação Técnica OT-IBR 001/2009 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas – IBRAOP adotado pela Resolução n.º 04/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) Em caso de necessidade de retardamento da obra por parte do DER, que seja emitida ordem formal ao contratado, de modo a atender ao disposto no parágrafo único do art. 8.º da Lei 8.666/93;

d) Em caso de atraso na execução por parte da contratada, que sejam aplicadas as penalidades previstas no Item 27 do Edital, as quais, mesmo não constando expressamente nas cláusulas do Contrato n.º 254/2012, como prevê o art. 55, VII da Lei 8.666/93, são parte integrante do mesmo; e,

e) Os recursos da fonte 284 devem ser utilizados, exclusivamente, nas atividades de fiscalização, consoante Cláusula LXXVI (Da Verba Anual para Custeio da Fiscalização), dos Contratos de Concessão n.º 71 a 76/1997, além da revisão destes procedimentos, visando seu incremento e aperfeiçoamento. Em última instância, recomenda-se a revisão dos valores destinados a esta atividade, a fim de evitar excessiva disponibilidade financeira nesta fonte.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas do Departamento de Estrada e Rodagem do Paraná – DER/PR, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO MELANI – Diretor Geral no período de 01/01 a 06/01/13 e do Sr. NELSON LEAL JUNIOR – Diretor Geral no período de 07/01 a 31/12/13, ressalvando o:

a) Cancelamento de empenhos do DER realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), no valor de R\$ 2.506.989,58, o que gerou distorção em seus demonstrativos contábeis que deixaram de evidenciar as obrigações assumidas pelo poder público;

b) Estorno de empenhos do DER, realizados no exercício de 2012 pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), no montante de R\$ 6.991.750,88, foi objeto de regularização de empenhos liquidados e não liquidados, por meio de novo empenho no orçamento do exercício de 2013, no elemento de despesa, Despesas de Exercícios Anteriores, contrariando o previsto no art. 37 da Lei n.º 4.320/64;

c) Aditivo ao Contrato n.º 254/2012, referente à execução da obra de duplicação da rodovia PR-323, trecho Maringá/Paiçandu, realizado sem previsão de quantidades, em desacordo ao que determina o parágrafo 4.º, art. 7.º da Lei Federal n.º 8.666/93;

d) Execução física das obras e realização dos pagamentos em desacordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, além de atraso dos pagamentos relativos aos Contratos n.º 254/2012 e n.º 262/2012, referentes, respectivamente, às obras de duplicação das rodovias PR-323, trecho Maringá/Paiçandu, e PR-445, trecho Londrina/Cambé, em desacordo ao que determina o parágrafo único, art. 8.º da Lei Federal n.º 8.666/93.

II - Expedir as seguintes recomendações:

a) reavaliação pela auditoria interna e controle interno dos eventuais pontos de vulnerabilidade nos processos de pagamento, redefinindo, se necessário, os principais pontos de controle, objetivando a redução destas inconsistências e a garantia de segurança e qualidade desejáveis neste tipo de atividade;

b) Não iniciar processo licitatório de obras de engenharia sem que todos os projetos estejam de acordo com o Art. 6.º, IX da Lei 8.666/1993 e Orientação Técnica OT-

IBR 001/2009 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas – IBRAOP adotado pela Resolução n.º 04/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) Em caso de necessidade de retardamento da obra por parte do DER, que seja emitida ordem formal ao contratado, de modo a atender ao disposto no parágrafo único do art. 8.º da Lei 8.666/93;

d) Em caso de atraso na execução por parte da contratada, que sejam aplicadas as penalidades previstas no Item 27 do Edital, as quais, mesmo não constando expressamente nas cláusulas do Contrato n.º 254/2012, como prevê o art. 55, VII da Lei 8.666/93, são parte integrante do mesmo; e,

e) Os recursos da fonte 284 devem ser utilizados, exclusivamente, nas atividades de fiscalização, consoante Cláusula LXXVI (Da Verba Anual para Custeio da Fiscalização), dos Contratos de Concessão n.º 71 a 76/1997, além da revisão destes procedimentos, visando seu incremento e aperfeiçoamento. Em última instância, recomenda-se a revisão dos valores destinados a esta atividade, a fim de evitar excessiva disponibilidade financeira nesta fonte.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 456669/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (OAB/PR 44980), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), NAHIMA PERON COELHO RAZUK (OAB/PR 39669), PAULA REGINA BERNADELLE (OAB/PR 70048), SACHA BRECHENFELD RECK (OAB/PR 38083), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974).

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2957/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. EXERCÍCIO DE 2004. INSTRUÇÃO DA DCM PELO DESPROVIMENTO. PARECER DO MPC PELO PROVIMENTO PARCIAL. VOTO PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO 2471/07 - 1ª CÂMARA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, em face do Acórdão nº 2471/07 – 1ª Câmara, de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Ponta Grossa, referentes ao exercício de 2004.

A petição recursal foi juntada à peça 57, em 09/03/2007, tendo sido complementada pelo protocolado nº 600109/13 (peças 114/124) e nº 673177/14 (peças 132/145), combatendo as restrições apontadas pelo Acórdão, abaixo enumeradas, com as seguintes e resumidas razões recursais.

I – Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

Em um primeiro momento, o recorrente alega que houve erro no lançamento das despesas, situação que teria sido corrigida na alimentação do SIM-AM no exercício seguinte.

Já em manifestação posterior, acostou uma série de documentos, objetivando demonstrar que a situação junto ao órgão previdenciário estaria regularizada, inclusive efetuando-se a retenção da contribuição devida em parcela do FPM.

II – Falta de inscrição de dívida fundada;

Inicialmente o recorrente alegou que a documentação hábil à regularização da impropriedade deveria ser solicitada diretamente à municipalidade.

Em um segundo momento acostou documentos e justificativas sobre a constituição das dívidas, solicitando ainda que fosse ressalvada a restrição em apreço.

III – Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

O recorrente apresentou justificativas e documentos, além de suscitar a possibilidade de ressalva também quanto a este item.

IV – Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades;

Primeiramente, o recurso sustenta que a previsão de despesas teria sido feita em conformidade com a lei, sendo o descontrole advindo do reconhecimento de dívidas de gestões anteriores.

Em um segundo momento, apresentou extenso estudo, detalhando as razões que teriam impactado na composição do resultado financeiro.

V – Aumento da dívida confessada e ocorrência de confissões de dívidas não autorizadas;

O recurso sustenta que o aumento da dívida estaria relacionado com a atualização monetária e a ocorrência de juros e que as novas dívidas seriam referentes ao programa de modernização administrativa e aos projetos de pavimentação de vias



urbanas. Também alega que houve a confissão de dívidas relativas ao FGTS, PASEP, INSS e com empresa de coleta de resíduos, todas de responsabilidade de gestões anteriores.

VI – Falta de aplicação do percentual mínimo em saúde (11,17%);

O responsável pelas contas alega que deveria ser somado aos gastos com saúde o montante de R\$ 7.874.358,98, o que alteraria o índice para 17,18%, regularizando o presente item.

VII – Falta de aplicação do percentual mínimo em educação (22,48%);

O recorrente roga, em síntese, para que sejam considerados restos a pagar de exercícios anteriores e também empenhos pagos no primeiro trimestre de 2005. Também solicita que sejam contabilizadas despesas com as entidades PROAMOR e PROMOVER, alegando que o percentual investido em educação foi na verdade de 28,53%, atendendo assim ao mínimo constitucional.

VIII – Abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual;

No Recurso de Revista e complementações posteriores, o interessado afirma que as alterações orçamentárias foram autorizadas por lei, sendo que a prestação de contas teria deixado de incluir a documentação hábil a comprovar tais fatos.

IX - Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

Foram acostados relatórios mensais do SISBB da conta FPM e a razão da contabilidade referente ao INSS, com a finalidade de se comprovar que a contribuição patronal do Município de Ponta Grossa e da Câmara Legislativa era adimplida por meio de retenções junto às cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios.

Desse modo, o recorrente sustenta que em nenhum momento deixou de efetuar os repasses ao INSS, devendo o item ser regularizado ou convertido em ressalva.

X - Aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal ou pagamento de dívidas.

O recorrente traz à baila fundamentação baseada em posicionamento do TCE-MG, no qual a Corte Mineira, respondendo à consulta, firmou entendimento que seria possível a aplicação de recursos de royalties em pavimentação. Nesse sentido, o interessado informa que executou despesas com pavimentação na ordem de R\$ 8.677.945,33, fato que, em seu entendimento, seria capaz de sanar ou converter em ressalva a irregularidade imposta pelo Acórdão recorrido.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), manifestou-se por meio das seguintes instruções: nº 4791/07 (peça 68), nº 1171/13 (peça 111), nº 604/14 (peça 130) e nº 1480/15 (peça 160). Sendo que em derradeira manifestação, após a análise dos documentos juntados, a douta Diretoria reitera os fundamentos contidos nas Instruções supracitadas, no sentido de que seja conhecido o presente Recurso de Revista e, no mérito, seja-lhe negado provimento, mantendo-se a recomendação pela IRREGULARIDADE das Contas do responsável, enquanto gestor do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2004, em face dos seguintes itens não regularizados:

· Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS / IPÉ.

Em última análise, a Diretoria entende que as razões recursais apenas reforçam a conduta irregular do gestor, que comprovadamente reteve valores na folha de pagamentos dos servidores e deixou de repassá-los ao IPE. Já com relação aos repasses ao INSS, a Unidade aponta a ausência da necessária documentação para comprovar o repasse do montante de R\$ 1.622.032,57, mantendo-se inalterada a irregularidade em questão.

· Falta de Inscrição de Dívida Fundada.

Em que pesem as alegações do recurso, a DCM entendeu como devidamente confirmada a irregularidade decorrente da ausência de inscrição de 3 (três) operações de crédito em dívida fundada.

· Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários.

A Unidade Técnica aponta que o próprio recorrente, em tabela juntada à pg. 10 da peça 133, reconhece as inconsistências entre os saldos, de modo que deve ser mantida a presente restrição à aprovação das contas.

· Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades.

Após minuciosa análise dos pontos aventados pelo recorrente, a Diretoria entende que a irregularidade deve ser mantida, tendo em vista que o mesmo teria a obrigação legal (arts. 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal) de efetuar o desmembramento em bimestres das metas de arrecadação, de modo a manter o equilíbrio das contas públicas sob sua responsabilidade.

· Análise da Gestão Fiscal – Irregular.

Neste item, que engloba os apontamentos em razão do aumento e da confissão de dívidas não autorizadas, a Diretoria destaca que o recorrente apenas repetiu argumentos já trazidos desde o julgamento inicial da matéria, não havendo qualquer reparo a se fazer na decisão combatida.

· Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Educação.

A Unidade Técnica informa que as alegações recursais não foram acompanhadas de qualquer documentação comprobatória, de modo que não caberia qualquer reparo nos cálculos realizados na análise inicial das contas.

· Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Saúde.

Segundo a DCM, não foi possível confirmar a validade das despesas alegadas pelo recorrente, as quais eventualmente pudessem alterar o índice apurado em análise inicial. A Diretoria aponta uma série de impropriedades que impedem a confirmação da tese recursal, de maneira que opina pela manutenção também deste item.

· Legalidade das Alterações Orçamentárias.

A Diretoria aponta que a argumentação recursal carece de detalhamento e documentação comprobatória que lhe dê sustentação, recomendando a manutenção da irregularidade.

· Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Em que pesem as razões de recurso, a Unidade Técnica reforça a existência de diferença a menor com relação aos repasses que deveriam ter sido realizados em favor do órgão previdenciário, restando caracterizada a irregularidade.

· Aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida.

Em derradeira manifestação, a DCM acusa a ausência dos extratos bancários que poderiam comprovar a movimentação do recurso, de modo que pudesse se comprovar a tese sustentada pelo recorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4601/15 (peça 161), acompanha parcialmente o entendimento da Unidade Técnica, divergindo apenas quanto ao item referente à contribuição previdenciária para o INSS, o qual entende que pode ser alvo de ressalva, em face da previsão de Decreto Municipal autorizando as retenções devidas.

Dessa forma, pugna o parquet pelo Conhecimento e Provimento Parcial do presente Recurso de Revista, mantendo-se a irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da Lei Complementar nº 113/05, entendo que o recurso deve ser conhecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, observo que as razões recursais foram exaustivamente debatidas, restando devidamente confirmadas as restrições que ensejaram na emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Conforme consta no relatório do presente voto, a instrução técnica refutou a totalidade dos argumentos lançados, de modo que, por amor à brevidade, adoto desde logo a fundamentação já detalhada em cada um dos itens combatidos pela insurgência recursal.

Ainda, com relação à consideração de ressalva suscitada pelo recorrente em determinados tópicos, ressalto que o conjunto da obra não permite que seja aplicada esta hipótese no presente julgamento.

Desse modo, em consonância com o posicionamento fixado pela Diretoria de Contas Municipais, em especial a Instrução nº 1480/15 (peça 160), a qual incorporo ao presente voto, entendo que o Recurso de Revista interposto em nada alterara o quadro fático diagnosticado pelo julgamento inicial.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se hígido o Acórdão nº 2471/07 da Primeira Câmara desta Corte.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, o seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP), com emissão de ofício da presente decisão à Câmara Municipal de Vereadores de Ponta Grossa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito julgar DESPROVIDO o Recurso, mantendo-se hígido o Acórdão nº 2471/07 da Primeira Câmara desta Corte.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, o seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP), com emissão de ofício da presente decisão à Câmara Municipal de Vereadores de Ponta Grossa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 512754/15

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, FERNANDO XAVIER FERREIRA, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, FERNANDO XAVIER FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2964/15 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Despacho. Determinação de suspensão liminar de Contratos.

I. A 7ª Inspeção de Controle Externo, através do Ofício n.º 38/2015 (Peça n.º 2), notícia irregularidades em obras da Secretaria de Estado da Educação (Comunicação de Irregularidade de Peça n.º 3);

II. A presente comunicação relata irregularidades em duas obras contratadas junto à empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., com recursos estaduais, oriundos do Tesouro do Estado, e federais, provenientes de convênios, conduzidas pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SEDU, órgão responsável pela execução das obras e reformas da Secretaria de



Estado da Educação, a saber: a) Obra denominada UNV RIBEIRÃO GRANDE – Situada no Município de Campina Grande do Sul, na Rua Estrada Principal, nº 800, nos termos da Concorrência Pública nº 070/2013, homologada em 20.02.2014, de acordo com o contrato nº 0237/14 – GAS/SEED, assinado em 08.04.2014, cujo valor contratado foi de R\$ 2.994.227,78 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), para a edificação de 2.184,59m², relativamente a uma unidade escolar, sendo o prazo de execução da obra de 330 (trezentos e trinta) dias, contrato que foi aditado em 04 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 712.116,46 (setecentos e doze mil cento e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 3.706.344,24 (três milhões setecentos e seis mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos); e b) Obra denominada UNV JARDIM PAULISTA – situada no prolongamento da Rua Leonardo Francischelli, s/nº, no Município de Campina Grande do Sul, nos termos da Concorrência Pública nº 072/2013, de acordo com o contrato nº 0234/14 – GAS/SEED, assinado em 08.04.2014, no valor de R\$ 4.227.869,70 (quatro milhões duzentos e vinte e sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), para a edificação de 3.517,91m², relativamente a uma unidade escolar, com prazo de execução de 300 (trezentos) dias, contrato aditado em 04 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 1.011.200,97 (um milhão onze mil duzentos reais e noventa e sete centavos), totalizando o valor contratado em R\$ 5.239.070,67 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil setenta reais e sessenta e sete centavos);

III. Nos termos da comunicação de irregularidade formulada pela 7ª ICE, evidências fotográficas, documentais e declaratórias obtidas mediante verificações in loco dão conta de que as obras não foram executadas, não obstante terem sido pagas, inclusive os seus aditivos, com exceção das parcelas finais, indicando que houve todo um arranjo processual, mediante a forja de documentos, procedimentos e declarações no sentido de induzir e conformar procedimentos inadequados que culminaram com desvios de recursos públicos do Estado e da União Federal, através de conduta deliberada e recorrente de agentes públicos, em conluio com agentes privados, tendo a ICE destacado, ainda, a ausência de ação do Controle Interno, de modo sistêmico, na estrutura da SUDE; IV. Constatam da presente proposta de comunicação de irregularidade planilhas demonstrando o detalhamento dos valores referentes aos prejuízos causados ao erário estadual e federal em decorrência do pagamento de parcelas do Contrato nº 0234/2014 GAS/SEED e seu respectivo aditivo, bem como do Contrato nº 0237/2014 GAS/SEED e respectivo aditivo, em discordância com o programa físico-financeiro apresentado nos procedimentos licitatórios, com a indicação dos agentes privados e públicos responsáveis, em razão de suas respectivas atuações;

V. Segundo a 7ª Inspeção, à semelhança do que aqui está sendo apontado, há informações muito consistentes de que igual procedimento aconteceu em outras obras a cargo da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE, razão pela qual, medidas corretivas urgentes precisam ser tomadas;

VI. O art. 53, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, permite a esta Corte de Contas adoção de medida cautelar “quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação”, o que reputo ser o caso dos autos, vez que os fatos ventilados no presente explicitam a ocorrência de pagamentos de parcelas contratuais em desacordo com o cronograma físico-financeiro das obras contratadas, com base em documentos forjados pelos agentes públicos e privados envolvidos, a impactar no erário estadual e federal;

VII. Com amparo no art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino, liminarmente, a suspensão dos Contratos nº 0234/14 GAS/SEED e nº 0237/14 GAS/SEED, e respectivos aditivos, conforme recomendação contida no item 11 da presente comunicação de irregularidade, em razão do risco de agravamento da lesão, de difícil reparação, aos cofres estaduais e federais;

VIII. Comunique-se a Sra. Ana Seres Trento Comin, atual Secretária de Estado da Educação - SEED, a Sra. Vanda Dolci Garcia, atual responsável pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SEDU, o Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Diretor Geral da SEED, e as Sras. Tatiane de Souza e Vanessa Domingues de Oliveira, sócias da Empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

IX. Nos termos sugeridos pela Inspeção, encaminhem-se as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União, em face dos indícios de crimes contra a administração pública e dos recursos públicos federais envolvidos;

X. Diante dos indícios de dano ao erário, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Corte, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

XI. À Diretoria de Protocolo – DP para reatuação do feito e expedição de ofício de citação, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes responsáveis pelas práticas nominadas, elencadas às fls. 31 a 49 da comunicação de irregularidade (Peça nº 03);

XII. Em conformidade com o art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal, submeto o presente ao colegiado pleno para apreciação;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1097/15 (peça nº 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO

BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 859718/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO SCANDOLARA

ADVOGADO: FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2966/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Proventos Proporcionais. Incidência do índice de proporcionalização sobre a média das remunerações e posterior confrontação com o valor da última remuneração. Conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Parana Previdência, em face do Acórdão nº 4197/14, da Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, que, por unanimidade, determinou à Parana Previdência que, no prazo de 30 dias, proceda à revisão dos cálculos dos proventos de aposentadoria do Sr. Antônio Scandolara, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, utilize esse valor integral para os proventos.

A peça recursal foi admitida por meio do despacho 2110/14 – GASRVF (peça 82), uma vez que preenchido os requisitos legais.

Em suas razões recursais (peça 81) a recorrente alega, em síntese, que os cálculos dos proventos apresentados é o que se coaduna com as normas constitucionais e com a Lei 10.887/2003, uma vez que, leva em consideração o princípio da isonomia e o princípio contributivo. Requer a reformada da decisão recorrida para fins de manter o ato de concessão originário, visto que o cálculo dos proventos obedece ao disposto no art. 1º da Lei Federal 10.887/03, combinado com o art. 40 §2º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 17882/14, peça 89), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, uma vez que comunga com o entendimento da Recorrente no sentido de se aplicar a proporcionalidade depois da comparação do valor da média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições com o da última remuneração da servidora.

Por sua vez, o MPJTC, por meio do Parecer nº 19239/14 (peça 90) diverge do entendimento técnico, propugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, cumpre registrar que a questão trazida neste recurso já foi discutida por este Órgão Pleno por ocasião do Recurso de Revista nº 696793/13, de idêntico teor, interposto pelo órgão ministerial em face do Acórdão nº 3675/13, da relatoria do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao qual foi dado provimento, por unanimidade, através do Acórdão nº 3769/14 – Pleno, relatado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Acordam OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3675/13-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar ao Município de Foz do Iguaçu que, no prazo de 15 dias, realize a adequação dos cálculos dos proventos, realizando a proporcionalização da média das contribuições e só posteriormente realizando a comparação com o limitador da última remuneração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

O expediente trata originariamente da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de



contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(...)

A controvérsia diz respeito à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional devida ao servidor, especificamente, sobre o momento de incidência da proporcionalidade, se antes ou após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida.

A DICAP, tendo por base a Orientação Normativa n.º 02/09 do Ministério da Previdência Social, defendeu o cálculo de proventos apresentado pela municipalidade, obtido a partir da comparação da média das 80% maiores contribuições com o limitador da última remuneração, fazendo incidir o índice de proporcionalidade sobre o menor valor apurado.

Assim estabelece o § 1º do artigo 62 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02, de 31/03/2009:

Art. 62.

(...)

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput. – destaquei.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, invocando a Orientação Ministerial do Colégio de Procuradores deste Ministério Público de Contas e o posicionamento exarado pelo TCU no Acórdão n.º 2212/2008-Pleno, sustentou que a proporcionalidade deverá incidir unicamente sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

A Orientação Ministerial n.º 04/2013, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 615, de 09/04/2013 estabelece:

Nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC n.º 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei n.º 10887/04.

O TCU, por ocasião do Acórdão n.º 2212/2008 – Pleno, fixou entendimento no sentido de que apenas a média das remunerações, calculada na forma da Lei n.º 10.887/2004, está sujeita à proporcionalização, e de que o limite máximo do benefício corresponderá ao valor integral da última remuneração, uma vez que o art. 40, § 2º, da Constituição Federal contempla expressamente esse parâmetro, sem distinguir entre as hipóteses de aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais.

Conforme já mencionado, o assunto não é novo neste Tribunal, tendo esta Corte, através do Acórdão n.º 3769/14 – Pleno, adotado, por unanimidade, o posicionamento do órgão ministerial.

Restou definido naquela decisão que a forma de cálculo defendida pelo órgão ministerial é a que mais se coaduna com o princípio da contributividade. As distorções apresentadas nos cálculos elaborados pela unidade técnica decorrem, em última análise, das limitações impostas pela própria Constituição.

Note-se que o texto constitucional e a Lei n.º 10.887/04 não fizeram distinção entre o cálculo dos proventos integrais ou proporcionais. A Constituição estabelece o princípio da contributividade e ao mesmo tempo impõe restrições para assegurar o equilíbrio atuarial do sistema. As restrições que afastem o caráter contributivo somente podem decorrer de comando constitucional.

De acordo com o princípio da contributividade, o cálculo deverá levar em conta o esforço contributivo do servidor. Assim, a média proporcionalizada será tanto mais elevada quanto maior tenha sido o recolhimento da contribuição previdenciária. De qualquer forma, há um limite no sistema de média, que é a última remuneração em atividade.

Desse modo, tendo por base o entendimento já adotado por esta Corte e, em conformidade com os princípios da legalidade e da contributividade, entendo que deverá ser mantida a metodologia de cálculo adotada pelo Acórdão 4197/14 – S2C, no sentido de que o limite consignado no § 2º do art. 40 deverá ser verificado apenas no momento da concessão do benefício, fazendo-se necessário, portanto, que o benefício já tenha sido calculado, tanto no caso dos proventos proporcionais como no caso dos proventos integrais.

De todo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, para efeito de manter a decisão contida no Acórdão n.º 4197/14 – S2C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, para efeito de manter a decisão contida no Acórdão n.º 4197/14 – S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1140348/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: OLDINO JOSE VIGANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS, VIVALDO ORESTI DUMKE, FLAVIO RODRIGUES BARBOSA, JEFERSON ELEAO DIAS

ADVOGADO: THIAGO LAURO DE CARLI (OAB/PR 53425)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2967/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Acórdão n.º 7255/14 – S2C. Ausência de fundamento idôneo para afastar a aplicação da multa imposta ao recorrente. Conhecimento e não provimento. Omissão da decisão recorrida quanto ao mérito das contas. Reforma de ofício para suprir a lacuna no sentido de consignar a regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Oldino José Viganó, ex-Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, em face do Acórdão n.º 7255/14 da Segunda Câmara (peça 69) que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar irregularidade na nomeação de banca examinadora de concurso organizado pela administração municipal, aplicando ao gestor responsável, ora recorrente, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da falta de qualificação técnica necessária dos integrantes da banca examinadora.

Com o intuito de excluir a aplicação da multa a ele imposta, ou ainda, converter a penalidade em recomendação ou diminuição de seu valor, o recorrente sustentou que em sua gestão como prefeito municipal do Município de Boa Vista da Aparecida, que possui apenas 6.700 (seis mil e setecentos) habitantes, enfrentou inúmeras dificuldades para manter a administração pública digna das necessidades da população, sendo um dos problemas enfrentados a contratação de profissionais como médicos, assistentes sociais, agentes educacionais, dentre outros.

Relata que para atender a demanda, no ano de 2007 instaurou concurso público através do edital n.º 12/2007, cuja comissão organizadora foi selecionada e indicada pela administração municipal, composta por Vivaldo Oresti Dumke, técnico administrativo e cursando a faculdade de ciências contábeis, Jeferson Eleão Dias, formado em Direito, e Flávio Rodrigues Barbosa, formado em administração rural, todos integrantes de cargos em comissão no Município, que não contava com servidores do mesmo nível de todas as vagas ofertadas. Tampouco foi possível, acrescenta, a contratação de universidades para a organização e aplicação do concurso público, tendo em vista a distância com a instituição mais próxima e os custos envolvidos, que teriam onerado e inviabilizado a realização do certame.

Segundo o recorrente, o procedimento de seleção dos candidatos observou os princípios que regem a matéria, não havendo qualquer indicio de ilegalidades, não tendo sido apresentado recursos ou impugnações por parte dos participantes. Além disso, destaca que foram respeitados os requisitos constitucionais no que diz respeito à ordem classificatória, ao prazo de validade do certame e aos limites de gastos de pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, argui que o concurso público ocorreu antes da vigência da Instrução Normativa de n.º 44/2010, de modo que, à época, não era exigida a indicação de qualificação profissional dos membros da banca nos processos remetidos ao Tribunal de Contas do Paraná.

Assim, "considerando (I) a inviabilidade de o Município contratar outros membros para participar da banca; (II) a ausência de prejuízo aos participantes do concurso; (III) a inexistência de indícios quanto à deficiência técnica da prova realizada; e (IV) que o concurso público ocorreu antes da vigência da Instrução Normativa n.º 44/2010; requer seja recebido e dado provimento ao recurso de revista, com a reforma da decisão para afastar a determinação de aplicação de multa ao gestor Oldino José Viganó. Subsidiariamente, requer que a aplicação de multa seja revertida em emissão de recomendação ao atual gestor municipal para que zele pela qualificação técnica dos responsáveis pelas provas de concurso público. Ou, ainda, que o valor da multa seja reduzido, diante da ausência de irregularidade e dolo do gestor municipal".

O presente recurso foi recebido através do despacho n.º 3159/14 – GCILB (peça n.º 74), diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e encaminhado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer n.º 528/15 (peça 80), considerou que as alegações trazidas na sede recursal não merecem prosperar, vez que: i) a inviabilidade de se contratar instituição capacitada, que não foi demonstrada através do devido procedimento administrativo, não exige o gestor da responsabilidade pela escolha da banca examinadora; ii) a ausência de impugnações ou recursos dos participantes contra a correção das provas não apaga a mácula na escolha da banca examinadora, não implicando na presunção de licitude do certame; iii) o registro concedido pelo Acórdão n.º 949/13 - Pleno às admissões objeto do referido concurso se deu diante da Teoria do Fato Consumado, para não prejudicar os admitidos de boa-fé que já trabalhavam há mais de cinco anos na administração, não implicando caducidade quanto à apuração da irregularidade em apreço, e iv) a Instrução Normativa n.º 44/2010 tem natureza de norma processual e se aplica aos processos em andamento, podendo os relatores exigir a apresentação de documentos necessários para sua análise independentemente de estarem contidos no prévio rol de documentos exigidos pela normativa então vigente.

Por fim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal conclui pelo não provimento do presente recurso, vez que o abrandamento da sanção retiraria o caráter pedagógico da multa, acenando aos outros gestores que a irregularidade em tela é aceita por este Tribunal.



Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 695/15 (peça 82), opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, corroborando o entendimento de que não houve inovação argumentativa na fase recursal e ressaltando que as alegações trazidas não vieram acompanhadas de lastro probatório e não são capazes de elidir ou justificar a prática administrativa reprovada. Ademais, segundo o MPJTC, inexistente fundamento legal a autorizar o pedido de redução do valor da multa, devendo a sua aplicação subsistir, nos termos da decisão atacada.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, depreende-se da decisão objurgada citada acima, resumidamente, que a procedência da Tomada de Contas Extraordinária protocolada sob n.º 619772/13, com aplicação ao recorrente da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, se deu diante da falta de qualificação técnica necessária dos integrantes da banca examinadora. Verifica-se, ainda, que as admissões decorrentes do concurso público realizado pelo Município obtiveram o registro nesta Corte de Contas, diante do princípio da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos admitidos.

No que tange à multa aplicada, razão assiste à unidade técnica e ao órgão ministerial, diante do caráter pedagógico da sanção.

Todavia, ainda que a decisão deva ser mantida pelos seus próprios fundamentos, observa-se que a mesma julgou procedente a Tomada, exclusivamente para os fins de aplicação de multa, não consignando em que termos se daria o julgamento das contas, nos moldes do que estabelece o art. 16 da Lei Orgânica e 236, § 1º do Regimento Interno.

Desta forma, a fim de suprir tal lacuna e, diante das consequências advindas de uma eventual interpretação pela irregularidade das contas, entendendo oportuno definir, de ofício, qual o resultado do julgamento das contas. E, sob esse aspecto, infere-se dos autos que a impropriedade que resultou a instauração da Tomada de Contas e consequente aplicação de multa não causou prejuízo ao erário, nem tampouco maculou o certame realizado, tanto é que as admissões foram julgadas legais e registradas.

Diante do acima exposto, acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 7255/14 da Segunda Câmara que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra o recorrente, com aplicação da multa ao gestor, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, suprimindo de ofício a omissão da decisão a fim de consignar no Acórdão recorrido o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 7255/14, da Segunda Câmara, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra o recorrente, com aplicação da multa ao gestor, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – Suprir de ofício a omissão da decisão, a fim de consignar no Acórdão recorrido o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 137856/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH

ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2968/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária do exercício de 2008. Acórdão nº 3560/14 – S2C. Julgamento pela irregularidade por ausência de documentos de apresentação obrigatória, terceirização indevida de mão-de-obra para serviços de saúde, contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde e não comprovação das despesas de operacionalização. Determinação de devolução dos valores e multas. Ausência de argumentos

capazes de desconstituir o julgado. Conhecimento do recurso e, no mérito, não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, através de advogado qualificado nos autos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3560/14[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 51) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária de recursos do Município de Curiúva para o Interessado, referentes ao exercício financeiro de 2008, "no valor de R\$ 1.854.194,41 (um milhão oitocentos e cinquenta e quatro mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), em razão de: ausência dos documentos de apresentação obrigatória, conforme Instrução Normativa 27/2008 e Resolução 003/2006 do TCE/PR, terceirização indevida dos Serviços de Saúde, contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde e não comprovação das despesas de operacionalização, determinando a restituição integral dos recursos repassados, aplicando sanções e encaminhando cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

A decisão vergastada foi objeto de Embargos de Declaração e mantida em sua integralidade, por meio do Acórdão n.º 213/15 da Segunda Câmara, sendo os Embargos providos parcialmente, para suprir omissão quanto ao pedido de sobrestamento do feito até que fosse julgado o protocolo n.º 419927/13 de tomada de contas especial e o protocolo n.º 201278/13 de tomada de contas extraordinária, tendo sido negado o sobrestamento pleiteado.

Em seu arrazoado (peça 70), a entidade alegou que (i) não houve terceirização de serviços de saúde do Município, sendo as atividades prestadas pela OSCIP mediante o termo de parceria n.º 01/2007 de forma complementar, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Federal n.º 9790/99, (ii) não existe vedação legal para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por entidade parceira da Administração Pública, (iii) que não há irregularidade na despesa de operacionalização prevista no Termo de Parceria, relacionada à execução do seu objeto, conforme comprovantes anexados aos autos, e (iv) que não há saldo a ser recolhido, tendo restado demonstrado prejuízo na prestação dos serviços no montante de R\$ 7.584,03 (sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e três centavos), além de uma dívida do Município com o recorrente da ordem de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Trouxe, ainda, decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná, nos seguintes termos: (...)

2. A administração pode celebrar contrato de gestão com organização social, ou firmar termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP, prevista pela lei 9.790/99 – desde que a seleção da entidade seja precedida de regular procedimento licitatório, vez que será beneficiada por recursos ou verbas públicas. Contudo, uma vez celebrado o contrato de gestão ou o termo de parceria em consonância com o edital do certame, a organização pode contratar diretamente – independentemente de nova licitação ou concurso público – os serviços e a mão-de-obra necessários à consecução das obrigações assumidas junto à Administração.

(TJPR; Embargos de Declaração nº 523.078-6/01; Segunda Câmara Criminal; Rel. Juíza Convocada Lilian Romero; DJ 01/10/2009)

Afirmou que não foi o recorrente quem decidiu em favor da contratação de Agentes Comunitários de Saúde no termo de parceria em exame, pois quem elaborou o edital, com todos os encargos e a definição do objeto foi o Município de Curiúva, que teria um enriquecimento ilícito com a manutenção da decisão atacada, uma vez que os recursos transferidos foram executados em seu favor.

Sustentou, ainda, que inexistente cobrança de taxa de operacionalização/administração no presente termo de parceria, ao menos nos termos considerados por essa Corte de Contas, vez que os valores transferidos a título de despesas operacionais não possuem caráter remuneratório, mas sim, verba destinada ao custeio de atividades operacionais necessárias à consecução das atividades objeto da avença, cuja cobrança é permitida pela legislação de regência.

Defendeu que "há distinção abismal entre o reembolso e indenização de despesas incorridas pela entidade para a administração do convênio, e a cobrança de taxa de administração, que possui caráter remuneratório".

Nesse sentido, citou o entendimento do Tribunal de Contas da União, que considerou legal "o ressarcimento de despesas administrativas suportadas pela entidade parceira em função da execução do objeto do ajuste"[2], e o artigo 47 da Lei Federal n.º 13.019/2014, que dispõe:

Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% do valor da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I – sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;

II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

O recorrente remeteu, ainda, ao disposto no artigo 5º da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, com o seguinte teor:

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;



(...)

Por fim, traz à baila o conteúdo da Portaria Interministerial n.º 507, de 24 de novembro de 2011, emanada conjuntamente pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão da Fazenda e pelo Chefe da Controladoria Geral da União, que regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, utilizada por analogia ante a ausência de regramento semelhante no Estado do Paraná, que ostenta as seguintes determinações em seu art. 52:

Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

(...)

Parágrafo único. Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão acolher despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

Concluiu o recorrente, assim, que os documentos apresentados neste processo comprovam que as despesas que foram custeadas pela verba considerada como taxa administrativa pela Corte de Contas, no valor de R\$ 180.340,35 (cento e oitenta mil trezentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), serviram para cobrir custos administrativos e não remuneratórios, restando especificados os destinatários dos recursos e as atividades desenvolvidas pelos mesmos, através das notas fiscais, faturas e recibos, não havendo irregularidade quanto a esse aspecto.

Finalmente, reforça que não há saldo a ser recolhido, mas sim o prejuízo de R\$ 7.584,03 (sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e três centavos), conforme documentos juntados, requerendo que seja determinada a reunião da tomada de contas especial n.º 419927/13 e da tomada de contas extraordinária n.º 208646/09, "uma vez que há um complexo de relações jurídicas e lançamentos de débito e crédito que devem ser examinados conjuntamente, visando à produção de um julgado coerente".

O recurso foi recebido pelo Despacho 570/15 (peça 72), distribuído (peça 74) e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 77).

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer de n.º 48/15 (peça 79), inicialmente elencou os documentos de instrução ausentes (ato/termo de transferência voluntária, aditivos, plano de trabalho, termo de cumprimento de objetivos conclusivo, comprovante de recolhimento de saldo e certidões liberatórias da tomadora e extratos bancários), impropriedade que se reflete em todas as demais irregularidades constatadas, ressaltando que a sua exigência não consiste em mera formalidade, vez que a falta dos documentos impossibilita que esta Corte formule qualquer juízo a respeito da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas.

A unidade técnica considerou insuficientemente comprovada, na sede recursal, senão falaciosa, a alegação de que a prestação de serviços teria trazido prejuízos ao recorrente ao invés de valor a restituir, vez que estaria discutindo no Poder Judiciário, em Ação Cominatória, débitos do Município no importe de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Segundo a DAT, a alegação está divorciada da realidade fática, pois em consulta realizada à demanda judicial via sistema PROJUDI, verificou-se que o valor da referida demanda é de R\$ 311.277,43 (trezentos e onze mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) e que se refere a supostos repasses não realizados no exercício de 2012 (Concurso de Projetos n.º 01/2009). Além de o valor alegado ser inverídico, versa sobre Termo de Parceria diverso do ora analisado no presente feito, que não poderá guardar o desfecho do processo judicial, que está sendo contestado pelo Município de Curiúva, para ter bom termo.

Do mesmo modo, a DAT afasta a alegação de conexão deste protocolado com o processo de tomada de contas extraordinária n.º 20127-8/13 e correlatos, haja vista que se referem a exercícios diferentes e possuem escopo bem definido.

Outrossim, segundo o órgão técnico a taxa de administração cobrada pelo recorrente não teve a efetiva comprovação de seu destino, conforme determina a Lei Federal n.º 13.019/2014 e demais legislações mencionada na peça recursal que serviram, inclusive, de diretrizes à jurisprudência firmada nesta Corte, de exigir que as despesas realizadas com recursos públicos recebidos através de parcerias sejam integralmente demonstradas.

No caso em tela, conforme aponta a DAT, o tomador dos recursos não apresentou o termo de convênio e respectivo plano de trabalho para comprovar a prévia autorização para pagamento dos importes nem respectiva razoabilidade do importe definido; não demonstrou pesquisa de preços e economicidade na escolha do tomador nem dos próprios fornecedores ou prestadores de serviço do tomador; não comprovou a efetiva aplicação das despesas lançadas como custo operacional e não apresentou memória de cálculo do rateio da despesa, embora detivesse outras fontes de financiamento no período.

Por fim, quanto à taxa de administração, a DAT destaca que a responsabilidade pela comprovação das despesas cabia à tomadora dos recursos públicos, não se podendo cogitar a transferência de sua responsabilidade ao Município.

Quanto à terceirização ilícita, de acordo com a unidade técnica o recorrente limitase a repetir as alegações apresentadas no processo originário e já apreciadas, remetendo à análise contida em sua Instrução de n.º 2422/12 – DAT (peça 35), onde afastou os argumentos trazidos diante da configuração do uso indiscriminado do Termo de Parceria firmado, com a transferência da gestão de "todo o serviço de saúde" à OSCIP, o que não encontra respaldo em qualquer previsão legal.

Ao final, a DAT aborda a questão da contratação de agentes comunitários pela OSCIP, mantendo seu posicionamento pela irregularidade do item com fundamento

no disposto no art. 198, § 4º da Constituição Federal[3], alterado pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, que no art. 2º[4] determina que a contratação só poderá ser realizada diretamente pelos entes federados, fazendo menção, ainda, à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à interpretação da Lei Ordinária Federal n.º 11.350/2006 que regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde e agente de endemias, citando o Acórdão n.º 5754/14, de relatoria do Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, que tratou de situação idêntica em relação jurídica estabelecida entre o Município de Tibagi e o Instituto Corpore, ora recorrente, nos seguintes termos:

"Não é outra a interpretação que se dá ao disposto na Lei n.º 11.350/2006, que regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde e agente de endemias, que, em seu art. 2º dispôs que o exercício das atividades supracitadas dar-se-ia exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, "mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional". Assim, a indevida terceirização dos serviços de saúde, bem como a terceirização inconstitucional das atividades dos agentes comunitários de saúde merecem ser fundamentos, também, para o julgamento pela irregularidade das contas em análise. Ademais, deve ser imputada, ao então Prefeito, Sr. Sinval Ferreira da Silva, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos, em ofensa aos artigos 37, II, e 198 da Constituição Federal."

Diante da análise realizada item a item, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 4320/15 (peça 81), corroborou as conclusões da unidade técnica, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da presente irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No que tange às razões recursais apresentadas pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, destaco que este Tribunal tem se deparado com inúmeras situações de terceirização advindas de parcerias firmadas entre municípios e OSCIPS, onde se constata a tomada de controle, por parte das entidades privadas, do atendimento à saúde municipal como um todo, e não a participação complementar, na forma do comando do artigo 199, § 1º da Constituição Federal:

Art. 199 (...)

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

No caso em tela, ficou demonstrado que do total do orçamento destinado à saúde, no valor de R\$ 4.028.062,72 (quatro milhões vinte e oito mil sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), R\$ 1.854.194,41 (um milhão oitocentos e cinquenta e quatro mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondentes a mais de 46% (quarenta e seis por cento) do orçamento da área, foram direcionados apenas para a execução da parceria ora analisada, configurando, assim a transferência da gestão da saúde do Município de Curiúva ao Instituto Corpore.

Ademais, a prestação de contas ressente-se da apresentação de documentos essenciais à comprovação da correta utilização dos recursos públicos repassados à OSCIP. Destaco, entre outros citados pela unidade técnica, a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos conclusivo, de atribuição da Comissão de Avaliação nomeada pelo concedente dos recursos públicos, atestando a consecução dos objetivos avençados mediante inspeção in loco.

No tocante à alegação de que as penalidades aplicadas ocasionariam locupletamento pela Administração Pública, porquanto os serviços teriam sido efetivamente prestados, salienta-se que um dos aspectos que fundamentaram o Acórdão vergastado pela irregularidade na prestação das contas, foi justamente a ausência de relatórios de execução, extratos bancários, ato formal que subsidiou as transferências com os respectivos aditivos e termo de cumprimento dos objetivos, o que inarredavelmente conduz à ausência de comprovação da execução dos serviços.

Desta forma, como não foram fornecidas as provas de que este Tribunal dependia para a aferição das prestações de serviços, não há que se falar em locupletamento ilícito pela Administração Pública.

Considero, ainda, incabível a alegação contida na peça recursal de que a prestação de serviços teria trazido prejuízos ao recorrente ao invés de saldo a restituir, vez que, conforme demonstrado pela unidade técnica após consulta realizada à demanda judicial via sistema PROJUDI, verificou-se que o valor não corresponde ao alegado e que se refere a supostos repasses não realizados no exercício de 2012. Deste modo, além de o valor alegado ser inverídico, versa sobre Termo de Parceria diverso do ora analisado no presente feito.

Ante o exposto, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de revista, com a manutenção integral da decisão contida no Acórdão n.º 3560/14 da Segunda Câmara, integrada pelo Acórdão n.º 213/15 da Segunda Câmara, em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária recebida pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich, no cargo de Presidente, e do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, no cargo de ex-Prefeito do Município de Curiúva, mantendo-se, ainda, as sanções impostas,



como consequência da irregularidade das contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção integral da decisão contida no Acórdão n.º 3560/14 da Segunda Câmara, integrada pelo Acórdão n.º 213/15 da Segunda Câmara, em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária recebida pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich, no cargo de Presidente, e do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, no cargo de ex-Prefeito do Município de Curiúva, mantendo-se, ainda, as sanções impostas, como consequência da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares.

2. TCU – Processo 020.622/2010-4. Data da decisão: 03 de junho de 2011. Relator Min. José Jorge.

3. Art. 198 (...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

4. Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

PROCESSO Nº: 143783/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, NILCE PARISE DA ROSA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, NILCE PARISE DA ROSA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2969/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO Nº 372/2015 - PLENO. CONTAGEM DE PERÍODO DE "TURNO EXTRA" COMO TEMPO DE SEGUNDO VÍNCULO. INCORPORAÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo instituto Foz Previdência de Foz do Iguaçu, em face ao Acórdão n.º 372/15 do Tribunal Pleno (peça 49) que, em sede de recurso de revista, manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4793/13 - 1C, pela negativa de registro do ato de inativação da Sra. Nilce Parise da Rosa, especificamente de seu segundo vínculo como professora do Município, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto Foz Previdência de Foz do Iguaçu (peça n.º 38) contra o Acórdão n.º 4793/13-Primeira Câmara (peça n.º 35), para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão plenária (acórdão n.º 4793/13) da 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O recurso foi fundamentado nos artigos 65, inciso II e 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e no art. 486, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, sob a alegação de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal no que se refere à chamada "dobra" de labor, e que sobre ela incidiram contribuições previdenciárias sobre todo o período integral (primeiro e segundo vínculos), exercidos pela interessada, tendo os precedentes invocados o condão de permitir a satisfação do tempo de contribuição referente ao período controvertido, demonstrando ainda as contribuições vertidas ao INSS sob o Regime de CLT

(período de 1975 até 1991).

Sustenta o recorrente (peça 52), em síntese, que este Tribunal, em situação análoga tratada no processo n.º 2967/12 - Tribunal Pleno, assim deliberou: Processo n.º 248985/11.

Entidade: Foz Previdência de Foz do Iguaçu.

Interessados: Marlene de Lima Rodrigues e Rejani Cristina Kruczewki.

Procurador: Osli de Souza Machado e Leila de Fátima Carvalho Procópio.

Assunto: Recurso de Revista.

Relator: Conselheiro Durval Amaral

Os recorrentes sustentam, em síntese, que o tempo de 12 anos, 06 meses e 22 dias, computado entre 01/03/1981 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 30/05/1991, 01/06/1991 a 23/10/1991, prestado antes do concurso público, e o período de 24/10/1991 a 31/08/1993, prestado após aprovação em concurso público, foi laborado em segundo vínculo de forma ininterrupta pela interessada, com acúmulo legal de cargos, sobre o qual incidiu contribuição previdenciária.

[...]

O recurso merece provimento porque a interessada foi contratada, de fato, para o segundo vínculo, embora sem a devida formalização.

[...]

Acrescente-se, ademais, que em recentíssima decisão proferida pelo Pleno desta Corte, em processo de auditoria realizado naquele Município (protocolo n.º 557.720/03), restou demonstrada a existência do duplo vínculo dos professores com jornada de 20 horas semanais e a legalidade dessa situação, com a extinção da jornada de 40 horas desde a edição da Lei Municipal n.º 3089/05, conforme se infere do Acórdão n.º 2272/12 - Pleno. (sem grifo no original)

Segundo o recorrente, a decisão atacada merece reforma, uma vez que "... o fato do INSS não emitir a CTC com a separação da chamada dobra de vínculos, não se evidencia que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre esse período (dia) dobrado."

Argui que o caso em análise guarda similitude com outros julgados deste Tribunal mencionados na petição recursal, expondo que não seria razoável, diante de tantos outros precedentes, indeferir o registro da inativação, ocasionando uma abrupta ruptura da jurisprudência, principalmente quando os casos paradigmáticos provêm do mesmo Município de Foz do Iguaçu.

Considera que no caso em tela devem ser sopesados e afastados os requisitos formais e legalistas para dar espaço a aplicação dos postulados da segurança jurídica, boa fé e isonomia.

Requer, assim, a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 372/15 do Tribunal Pleno, para que seja provido o Recurso de Revisão para conceder registro ao ato de inativação formalizado pela Portaria n.º 3.550/2010.

Admitido o recurso pelo Despacho n.º 777/15-GCNB (Peça 53), foi determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 378/15-GCDA (Peça 57).

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer n.º 4071/15 (peça 59), opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, por entender que há dissídio jurisprudencial no caso em análise, uma vez que esta Corte deferiu registros em situações análogas ao presente processo, considerando haver vínculos distintos com os pertinentes efeitos previdenciários, e não uma mera complementação de carga horária do primeiro vínculo.

A DICAP cita decisões da Casa neste sentido:

Acórdão n.º 121/13 - Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Recurso de Revista

No Recurso de Revista, o MPJTC argumenta que os períodos computados entre 01/03/1981 até 20/02/1985 e 01/05/1986 até 20/10/1991, que resultam em 9 anos, 5 meses e 23 dias, já foram considerados pelo Município na concessão de outra aposentadoria à servidora, relativa ao primeiro vínculo.

[...]

Para comprovação, a entidade municipal junta a certidão explicativa de fls. 10 (peça 02), demonstrando que nos períodos citados, houve o acúmulo legal de dois cargos de professor.

Através do Parecer n.º 11858/12 (peça 33), a Diretoria Jurídica (DIJUR) informa que resta clara a existência de dois vínculos entre a servidora e o Município, apesar de não haver o registro formal de ambos, o que não pode impedir a concessão de aposentadoria relativa aos dois vínculos.

[...]

Após a análise do presente Recurso de Revista, verifica-se que os Pareceres n.ºs 11858/12 e 19752/12 da DIJUR e MPJTC, respectivamente, opinam pelo conhecimento do presente recurso, porém, no mérito, ambos opinam pelo não provimento, visto que o direito da servidora foi adquirido, pois a mesma comprovou seu labor junto ao Município de Foz do Iguaçu, nos dois turnos.

Acórdão n.º 1740/11 - Primeira Câmara

Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwing

Aposentadoria

Ficou demonstrado que, muito embora tenha havido falha na formalização dos contratos pelo Município de Foz do Iguaçu, na contraprestação do segundo vínculo de trabalho os professores percebiam um segundo salário, e ainda que tenha havido uma contribuição social apenas sobre o valor total da remuneração mensal, como destacou o MPJTC em sua segunda manifestação através do Parecer n.º 5877/11, conforme ressaltado no Acórdão n.º 1287/11 - 1ª Câmara, esta Corte de Contas, ao julgar processos de aposentadoria semelhantes de professores do Município de Foz do Iguaçu no 2º vínculo, vinha se posicionando favoravelmente ao registro dos atos concessórios do benefício, e neste sentido citei a título de exemplo



as decisões contidas nas Decisões Definitivas Monocráticas nºs 1299/10-AML, 1008/10-NB, 1197/10-HGH, 161/09-CC, 959/10-FAMG e 1227/10-IZL, em perfeita consonância com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica que se tem buscado privilegiar quando da colisão com outros princípios constitucionais igualmente importantes, como o da legalidade.

No caso em tela, como naquele, não se pode negar a irregularidade na ausência da devida formalização da contratação dos professores no 2º vínculo pelo Município de Foz do Iguaçu. O que foi ponderado é a boa-fé dos servidores contratados, que seriam os maiores prejudicados com a mudança de entendimento deste Tribunal sobre a questão suscitada, bem como o longo período de tempo decorrido deste a contratação, fator impeditivo para a Administração rever seus atos viciados diante do instituto da prescrição, tida como fator de estabilização das relações jurídicas nascidas de atos viciados.

[...]

Assim sendo, no presente caso, como nos demais referentes à inativação no 2º vínculo dos professores de Foz do Iguaçu, devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da boa-fé da servidora, uma vez que o próprio Município criou a expectativa de que existiriam dois vínculos, deixando, contudo, de formalizar expressamente a contratação.

De acordo com a DICAP, a documentação acostada aos autos evidencia a efetiva prestação de serviços pela servidora em período integral, de 40 horas semanais desdobradas em 20 horas de contratação regular e outras 20 prestadas em função da dobra e/ou período extra no período anterior a 1991, pontuando que não seria razoável indeferir o registro da inativação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 4578/15 (peça 61), divergiu da manifestação da unidade técnica e opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, por entender que há necessária distinção entre vínculo de emprego e verba de natureza remuneratória.

Restando, a seu ver, impossível o aproveitamento em duplicidade de um mesmo tempo de contribuição decorrente de único contrato de trabalho, ainda que incidente sobre uma remuneração paga em dobro.

Por fim, pontua a necessidade de observância do Prejulgado n.º 07 (Acórdão n.º 3155/14) que considera aulas extraordinárias ou suplementares como inerentes ao cargo efetivo, e determina a consideração das gratificações de natureza transitória no cálculo dos proventos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, como bem apontado pela DICAP, a aposentadoria do primeiro vínculo se deu em cargo de 20 horas semanais no cargo de Professor, sendo que a aposentadoria objeto de análise nesse processo também decorre de carga horária de 20 horas semanais no cargo de Professor prestadas em outro turno, tendo a contratação no período de 1974 a 1985 se dado com suporte na legislação trabalhista de maneira regular e válida.

Nota-se do contexto probatório dos autos que a servidora efetivamente prestou serviços com carga horária de 40 horas semanais, 20 das quais decorrentes do contrato e outras 20 em função da chamada dobra de horário/turno extra, sendo a documentação carreada aos autos robusta nesse sentido (portarias de nomeação e concessão de gratificação pelo período extra, bem como comprovantes de pagamentos e anotações na carteira de trabalho).

Assim, não houve um mero plus remuneratório, e sim um novo contrato de trabalho, ainda que tácito, regido pela CLT e com os pertinentes recolhimentos previdenciários.

Há divergência no âmbito desta Corte de Contas no tocante ao tema, uma vez que o período controvertido abarca período pré-constituição de 1988 e dá ensejo a aplicação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e isonomia conforme o disposto nos seguintes acórdãos: Acórdão n.º 121/13 - Tribunal Pleno; Acórdão n.º 2967/12 - Tribunal Pleno; Acórdão n.º 5766/13 - Tribunal Pleno; Acórdão n.º 1289/11 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 1740/11 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 4998/14 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5431/13 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5766/13 - Tribunal Pleno, dentre outras decisões monocráticas.

Em que pese à certidão do INSS não trazer a separação de vínculos, tal fato, por si só, não constitui óbice para o reconhecimento da efetiva contribuição previdenciária pertinente ao segundo período laborado, sendo escorreito o reconhecimento da similitude do presente caso aos demais precedentes acima mencionados.

Ressalto que no precedente citado (Acórdão n.º 2967/12 - Tribunal Pleno) foi dado provimento ao Recurso de Revista interposto, com base no Parecer do órgão ministerial, que na ocasião ponderou: "Naquela época, o Município de Foz do Iguaçu realizava contratações de professores para o segundo vínculo de maneira irregular, sem a formalização expressa ou anotação na CTPS. Contudo, observa-se a existência de um contrato de trabalho tácito, uma vez que os servidores recebiam um segundo salário, sobre o qual incidia contribuição previdenciária, conforme as fichas financeiras constantes da peça n.º 2. Assim sendo, uma vez considerado o tempo celetista, a servidora preenche o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria, a qual não pode ser negada pela ausência de formalidade do poder público".

Por fim, no que tange ao ventilado pelo Parquet de Contas sobre a necessidade de observância do Prejulgado n.º 07 (Acórdão n.º 3155/14) afastou sua incidência no caso concreto, pois se percebe que o escopo interpretativo tanto da EC 47/05 como da EC 41/03 se referem a um contexto pós EC n.º 20/98 quanto à forma de cálculo de proventos, não se vislumbrando similitude fática com o período de 1974 a 1985, no qual se firmou de maneira plena os dois vínculos do cargo de professor sob o regime celetista e nem ofensa ao princípio contributivo que regulamenta a matéria previdenciária.

Ante o exposto, divirjo da posição do Ministério Público (Parecer n.º 4578/15, peça 61) para acompanhar integralmente a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 4071/15, peça 59) e VOTO:

I) pelo provimento do recurso do presente recurso para conceder o registro do ato de inativação de que trata a Portaria n.º 3.550/2010.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer do presente recurso de revisão, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conceder registro ao ato de inativação de que trata a Portaria n.º 3.550/2010.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 438137/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2970/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Uso equivocado de cargos de provimento em comissão no Poder Executivo Municipal – Pela procedência parcial com expedição de determinação e alerta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, apontando o uso equivocado de cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Matelândia.

De acordo com a inicial (peça nº 02), após realizar pesquisa no Sistema de Informações Municipais, Atos de Pessoal (SIM-AP) desta Corte, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constatou que: (i) os cargos de provimento em comissão de Coordenador do Clube de Mães e de Chefe de Departamento apenas estarão regulares se demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados; (ii) os 53 (cinquenta e três) cargos de Assessor (Níveis I, 11, 111, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII) apenas serão regulares se demonstrada a qualificação de nível superior necessária ao exercício das atribuições respectivas. Acusa, ainda, a contratação irregular de temporários. (dados declarados em junho de 2009, conforme relação de cargos às fls. 10 da peça nº 02). Destacou, também, que não está sendo observada a orientação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, manifestada nos Acórdãos de nºs 1.111/08 (Prejulgado nº 06) e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno.

Em virtude do exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requer a apuração das irregularidades relatadas para que, ao final, sejam determinadas as medidas necessárias para a correção das irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando-se a legislação local aos preceitos da Constituição Federal e à orientação desta Corte. Face disso, fixando-se o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e alterando-se a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos - a serem oportunamente preenchidos mediante concurso público, de sorte a eliminar de modo definitivo o equívoco que permeia o quadro de pessoal do Executivo, inclusive no que tange ao quadro de temporários, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Complementar nº 113/2005.

A Representação foi recebida pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (Despacho nº 654/10, peça nº 09). Restou determinada a citação do Município de Matelândia e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, concedeu-se ao responsável a oportunidade de correção do respectivo quadro funcional e, nesse caso, deveria o então Prefeito, Sr. Edson Antônio Primon, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmentemente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso fosse inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados, por se tratar de mão-de-obra indispensável, deveria o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação (incluindo-se a realização de concurso público), comprometendo-se o gestor a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período em



que a Representação ficaria em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Representação seria arquivada. Frísou-se ser de inteira responsabilidade do gestor a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público, e que obstáculos e impasses que viessem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, deveriam ser superados pelo próprio gestor, não sendo aceitas como justificativas, advertindo-se que, caso o prazo expirasse sem que o responsável comprovasse o saneamento de todas as irregularidades, a Representação voltaria a seguir seu curso para que o plenário decidisse, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sanções. Devidamente citado, o Prefeito Municipal à época, Sr. Edson Antônio Primon, optou por promover a correção das irregularidades apontadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias (peça nº 18).

À peça 19, o Município informou o saneamento dos vícios apontados pelo Ministério Público de Contas, uma vez adotada nova estrutura administrativa com a publicação da Lei nº 2.362/2011 e reestruturação e redução dos cargos comissionados com a edição da Lei nº 2.363/2011.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a unidade, em consulta ao sistema SIM/AP[1], assim constatou, pugnando por nova intimação da municipalidade:

"(...) que não há uma exata correlação entre os cargos criados pelas Leis Municipais nos 2.362/2011 e 2.363/2011, e aqueles constantes do quadro do SIM-AP, inclusive com a previsão inusitada de mãe social como cargo efetivo (peça 19, fls. 17/24).

Ademais, é necessário que o Município informe a denominação do cargo e não da divisão administrativa (peça 19, fls. 25/28).

Também se omitiu o Município ao não apresentar esclarecimentos sobre o quadro de cargos de provimento efetivo, subalternos aos cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento e de Coordenador do Clube de Mães". Além disso, constata-se o provimento de diversos cargos efetivos em número superior ao previsto, conforme destacado no anexo Quadro de Cargos. Nesse contexto, considerando que a última manifestação do Município ocorreu em 11/5/2011, opina-se pela intimação da nova Administração para que se manifeste sobre as irregularidades, pois será sobre o atual gestor que recairão eventuais determinações deste Tribunal".

Por meio do Despacho nº 716/14 – GCG, de peça nº 23, foi determinada a intimação da nova Administração do Município para a apresentação dos esclarecimentos necessários a dirimir as dúvidas apontadas pela DICAP, com a juntada dos respectivos documentos.

Em resposta acostada à peça 28, o Município de Matelândia, através de seu atual representante legal, Sr. Rineu Menoncin, inicialmente aduziu que foi nomeada Comissão Especial para ajustar em definitivo o quadro de cargos do ente. Solicitou o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No mérito, ficou explicitado que a desconformidade constatada pela DICAP se deu pela falta de atualização e/ou imperfeita alimentação do sistema SIM/AP, mas que houve a regularização de alguns dados e que novas diligências seriam realizadas para a integral regularização. No que se refere à necessidade de se informar a denominação do cargo e não da divisão administrativa, sustentou a municipalidade que o quadro apresentado na peça 19 às fls. 25/28 procurou correlacionar a estrutura administrativa com o Quadro de Cargos em Comissão. Ficou estabelecido o grau de cargo dos ocupantes perante as respectivas divisões administrativas: Diretores, Chefes, Responsáveis e Coordenadores.

Foi concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a correção e regularização do quadro funcional do Poder Executivo Municipal (Despacho nº 1102/14 – GCG, peça nº 31).

Em nova manifestação de peça 34, o Município informou que ajustou definitivamente o quadro de cargos com a edição da Lei nº 3.323/2014. Juntou cópia da mencionada Lei e de seus Anexos (peças 35/36).

Efetuando a análise[2] da Lei Municipal nº 3.323/2014, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observou a exata correlação com o quadro de cargos estabelecido no SIM-AP, o que demonstrou que houve a correção de uma das irregularidades apontadas no Parecer de peça 22. Contudo, apontou que há irregularidades na forma de provimento dos cargos em comissão de Procurador Geral, Ouvidor, Assessor de Imprensa, Comunicador Social, Assessor de Redação e Legislação e Assessor de Projetos, Convênios e Prestação de Contas. Dadas as funções exercidas, aponta a unidade técnica que os cargos deveriam ser preenchidos por cargos de provimento efetivo. Ficou constatado também que há um número maior de efetivos pagos do que cargos existentes: "CARGOS EM COMISSÃO: Chefe da Seção de Controle de Endemias – 01 vaga existente e 02 efetivamente pagos, Chefe da Seção de Indústria e Comércio – 01 vaga existente e 02 efetivamente pagos; CARGO POLÍTICO: Secretário de Esportes – 00 (zero) vaga existente e 01 efetivamente pago".

Por fim, a DICAP opina para que seja realizada determinação ao ente a fim de que corrija os vícios apontados, devendo os respectivos cargos ser preenchidos por servidores efetivos, com prévia realização de concurso público. Ainda, opina por diligência à origem para que o gestor corrija o SIM/AP no que se refere ao número correto de vagas existentes e servidores efetivamente pagos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência parcial da Representação com a emissão de determinação ao Município, com a abertura de prazo, para o preenchimento dos cargos efetivos por meio de concurso público, bem como a correção no sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é bom frisar que a reestruturação administrativa do Município de Matelândia demonstra evolução significativa, se comparado com o estado em que se encontrava o quadro de pessoal da municipalidade quando do recebimento do

presente feito. A gestão anterior, bem como a atual, não envidaram esforços para tentar sanar as irregularidades.

Contudo, é possível verificar que ainda persistem algumas impropriedades, assistindo razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas quanto à procedência parcial da demanda.

Muito embora tenham sido sanadas algumas irregularidades como bem apontado pela DICAP no Parecer nº 4096/15, verifica-se que as funções descritas pela Lei nº 3.323/2014 não se enquadram com as funções de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, IX, da CF/88). Além disso, há contrariedade ao disposto no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas e há alguns comissionados sendo pagos sem a previsão legal dos cargos que ocupam.

A unidade técnica levantou as seguintes irregularidades em cargos de provimento em comissão, conforme os seguintes excertos do supramencionado parecer conclusivo:

a) PROCURADOR GERAL

(...) o cargo de Procurador Geral, provido por cargo em comissão é permitido desde que, a Procuradoria Geral do Município possua outros procurados (advogados), este(s) provido(s) em caráter efetivo, com prévia aprovação em concurso público, destinados a atender o poder como um todo. Assim é a posição consolidada nesta Corte de Contas, como podemos verificar no Acórdão nº 1.111/2008, do Tribunal Pleno desta Corte. Em análise ao SIM-AP e as Leis dos Municípios, constatamos que não existe cargo de procurador (advogado) de provimento em caráter efetivo, com prévia aprovação em concurso público. (...)

b) OUIVIDOR

Em análise ao SIM-AP e a Lei Municipal nº 3.323/2014 (peça 38), observamos que o provimento em comissão do cargo de Ouvidor está irregular, uma vez que, este não se amolda aos ditames constitucionais estabelecidos no art. 37, inc. V, da CF/88, que estabelece que as atribuições do cargo em comissão sejam para direção, chefia e assessoramento. (...) Conforme o disposto na lei, o Ouvidor não assessorava apenas o chefe do poder, exercendo outras atividades rotineiras e necessárias da Administração Pública. (...)

c) ASSESSOR DE IMPRENSA, COMUNICADOR SOCIAL E ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Em observação aos documentos e as informações estabelecidas no SIM-AP, constatamos que as atribuições dos cargos em comissão de Assessor de Imprensa, Comunicador Social e Assessoria de Relações Institucionais, são atividades muito semelhantes, que, em tese, poderia ser realizado por 01 (um) único servidor.

Com base nas fls. 45/47 e 49 – peça 39 que estabelece as funções dos referidos cargos comissionados, observamos que as funções públicas inerentes são atividades meramente administrativas, ou seja, atividades desenvolvidas para a execução das atividades de governo, realizando funções rotineiras da Administração Pública, se fazendo permanente. (...)

d) ASSESSORIA DE REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO E ASSESSORIA DE PROJETOS, CONVÊNIOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Com base nos mesmos argumentos apresentados no item "c", observamos que os cargos de provimento em comissão de Assessoria de Redação e Legislação e Assessoria de Projetos, Convênios e Prestação de Contas não assessoram direta e exclusivamente o chefe do Poder Executivo. (...)

e) DEMAIS IRREGULARIDADES

Em nova análise ao SIM-AP, constatamos a permanência de irregularidades no número de cargos previstos, com os efetivamente pagos, ou seja, um número maior de efetivos pagos, do que cargos existentes. São estes: CARGOS EM COMISSÃO: Chefe da Seção de Controle de Endemias – 01 vaga existente e 02 efetivamente pagos, Chefe da Seção de Indústria e Comércio – 01 vaga existente e 02 efetivamente pagos; CARGO POLÍTICO: Secretário de Esportes – 00 (zero) vaga existente e 01 efetivamente pago. Desta forma, deve haver correção no SIM-AP, para que estabeleça os números corretos de vagas existentes e efetivamente pagos".

Segundo os apontamentos da DICAP e do órgão ministerial, entendo pertinente ao caso em apreço a emissão de determinação ao gestor responsável pelo Município de Matelândia para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas necessárias para a correção das irregularidades aqui constatadas. Além disso, é oportuna a expedição de alerta para que haja a correta alimentação do sistema SIM-AP, inclusive observando-se o número correto dos cargos existentes e os efetivamente pagos.

3. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, a fim de DETERMINAR que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município de Matelândia: (i) comprove perante esta Corte a adoção das medidas legais cabíveis (art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) com vistas a sanar as impropriedades apontadas no Parecer nº 4096/15 – DICAP em relação aos cargos de provimento em comissão de Procurador Geral, Ouvidor, Assessor de Imprensa, Comunicador Social, Assessor de Redação e Legislação e Assessor de Projetos, Convênios e Prestação de Contas, com a efetiva realização do competente concurso público, em obediência ao que dispõem os incisos II e V, ambos do artigo 37 da Constituição Federal, bem como as disposições do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas; (ii) corrija a alimentação do SIM-AP, de forma a regularizar os cargos existentes como os efetivamente pagos (Secretário de Esportes, Chefe da Seção de Controle de Endemias e Chefe da Seção de Indústria e Comércio), sob pena de responsabilização.

Frise-se, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos



autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, a fim de DETERMINAR que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município de Matelândia: (i) comprove perante esta Corte a adoção das medidas legais cabíveis (art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) com vistas a sanar as impropriedades apontadas no Parecer nº 4096/15 – DICAP em relação aos cargos de provimento em comissão de Procurador Geral, Ouvidor, Assessor de Imprensa, Comunicador Social, Assessor de Redação e Legislação e Assessor de Projetos, Convênios e Prestação de Contas, com a efetiva realização do competente concurso público, em obediência ao que dispõem os incisos II e V, ambos do artigo 37 da Constituição Federal, bem como as disposições do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas; (ii) corrija a alimentação do SIM-AP, de forma a regularizar os cargos existentes como os efetivamente pagos (Secretário de Esportes, Chefe da Seção de Controle de Endemias e Chefe da Seção de Indústria e Comércio), sob pena de responsabilização.

II - Frisar, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme o Parecer nº 15070/13 – DICAP, de peça nº 22, os dados declarados em junho do ano de 2013.

2. Parecer nº 4096/15 – DICAP, peça nº 43.

PROCESSO Nº: 421076/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2971/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Emplacamento irregular de veículos de propriedade do Município – Escolha das placas com a inserção de numeração alusiva ao partido político do então gestor – Violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e ao art. 37, § 1º, da CF – Procedência – Aplicação de multa administrativa – Recomposição de erário e medidas saneadoras já adotadas em virtude de determinação judicial.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Candói, Sr. Valter Oliveira da Luz (01/01/2011 a 31/12/2012), que encaminha dos trabalhos da Comissão de Assuntos Relevantes do Poder Legislativo local, acerca do emplacamento de 11 (onze) veículos de propriedade do Município, no exercício de 2011, com a inclusão do número 45 (quarenta e cinco), em alusão ao partido político ao qual o Prefeito Municipal à época, Sr. Elias Farah Neto (gestão 2009/2012), era filiado, o PSDB[1].

Dentre os documentos juntados estão cópias de matérias jornalísticas veiculadas pela imprensa, cópias das ordens de serviços ao Despachante Santa Clara, para a realização dos emplacamentos de veículos, recibo concernente aos serviços realizados pelo Despachante, incluindo-se os valores destinados ao Provocar pela escolha das placas dos automóveis, certificados de registro dos veículos de propriedade do Município, além do parecer final elaborado pela Comissão de Assuntos Relevantes quanto à matéria (peça 2).

A Representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, a fim de se apurar a suposta prática de promoção pessoal de autoridade pública e de partido político, em infração ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, além de ofensa aos princípios da moralidade e da publicidade. Foi determinada a citação do Município de Candói e do Sr. Elias Farah Neto, para a apresentação de defesa (Despacho nº 1997/12, peça 5).

O Prefeito Municipal Gelson Kruk da Costa (gestão 2013/2016) veio aos autos, em nome do Município (peça 16), para confirmar o emplacamento de 11 veículos adquiridos pela municipalidade com o mesmo número do partido político ao qual o ex-Prefeito Elias Farah Neto é vinculado, ou seja o número 45, que corresponde ao PSDB. Acrescentou o Prefeito que em razão do ocorrido o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou uma Ação Civil Pública de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa[2] em face do ex-Prefeito Elias Farah Neto, tendo sido proferida decisão liminar para que o então Prefeito se abstivesse de realizar novos emplacamentos com a numeração de sua sigla partidária. Tal decisão foi

objeto de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual em 04/09/12 (autuado sob o número 9543693) e o Tribunal de Justiça concedeu liminar, com efeito ativo, determinando ao agravado que procedesse, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a substituição das placas em questão perante o DETRAN, mediante escolha aleatória alfanumérica realizada pelo órgão citado, cabendo ao agravado suportar os respectivos custos.

Ainda, afirmou o Prefeito que o Departamento de Tributação do Município emitiu guia de recolhimento, destinada ao Sr. Elias Farah Neto, para a restituição das despesas com os veículos emplacados com o nº 4545, totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais) - visto que, na verdade se tratavam de 10 (dez) veículos, pois as despesas para o emplacamento do veículo Hyundai Vera Cruz foram suportadas pela concessionária vencedora do certame licitatório –, e que a guia foi paga em 20/05/11, conforme documento anexado.

Juntos também cópias dos certificados de registro dos veículos em tela, mencionado que o veículo Ford Van Transit (antes com placas BCA – 4545, após AIU-0129), posteriormente foi envolvido em acidente, consoante Extrato do DETRAN identificando bloqueio do veículo decorrente de acidente de grande monta. (documentos peças 11 a 15).

O Sr. Elias Farah Neto, por sua vez (peça 21), corroborou as informações prestadas pelo atual Prefeito Municipal, salientando que o valor correspondente ao custo da escolha dos números das placas – R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais) –, foi devidamente recolhido por ele aos cofres do Município, consoante guias de recolhimento que anexou. Assim, aduziu que não houve prejuízo à Fazenda Municipal.

Reiterou que no contraditório apresentado pelo Município foram juntadas cópias dos registros de veículos perante o DETRAN, o que comprova que, em dezembro de 2012, ocorreu a substituição das placas que possuíam a numeração "4545".

Além disso, juntou nota fiscal para comprovar que suportou os custos concernentes à aquisição de placas para os veículos que demandavam substituição[3] (peça 19).

A Diretoria de Contas Municipais pontuou que "em que pese a recomposição do dano ao erário da municipalidade e a substituição das placas pelo gestor, é inquestionável que o emplacamento com o n.º 45, correspondente à sigla do partido a que pertencia, importou em promoção pessoal e partidária". Em consequência, por entender que a conduta irregular constituiu afronta ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, e à Lei de Improbidade Administrativa, notadamente aos princípios da moralidade e da impessoalidade, opinou pela procedência da Representação, com a aplicação da sanção prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Elias Farah Neto (Instrução 3726/13, peça 23).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "considerando a violação manifesta dos princípios da moralidade e da impessoalidade, e, ainda, o malferimento ao artigo 37 da Lei n.º 9.504/97[4]", opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa sugerida pelo órgão técnico (Parecer Ministerial 16069/13, peça 25).

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A conduta do gestor representado, Sr. Elias Farah Neto, que determinou o emplacamento de 11 (onze) veículos de propriedade do Município com a inscrição dos números 4545 em tais placas, em flagrante referência ao número correspondente ao partido político ao qual pertencia, o PSDB, representado pelo número 45 (o que se constata mediante consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral[5]), configura manifesta ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal[6]. Isso porque resta evidente que o representado se utilizou de critérios pessoais para a escolha dos números inseridos nas placas dos veículos, no intuito de se beneficiar da divulgação desses, estampados em veículos oficiais, implicando em promoção pessoal do então Prefeito e de sua gestão à frente da Administração municipal.

Note-se que a Constituição Federal prevê, no artigo 37, § 1º, que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (grifei). Destarte, conclui-se que a despeito de o emplacamento de veículos do Município não se tratar propriamente de "publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos", a escolha de numeração que representa o partido político ao qual era filiado para o emplacamento dos veículos foi indevidamente utilizada para a divulgação do representado e de sua gestão, e até mesmo para a divulgação de que a aquisição de tais bens se deu em seu mandato.

Com efeito, além da descabida promoção pessoal e da inobservância de princípios basilares da Administração Pública, o representado utilizou-se de recursos públicos para o pagamento da quantia devida pela escolha dos números que iriam compor as placas dos veículos do Município, causando dano ao erário. Ressalto que se não houvesse a escolha dos números e/ou letras para as placas dos veículos, não teria havido o custo adicional de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por placa, cobrados à época, quando do emplacamento.

Ocorre que, conforme já mencionado no relatório, em razão de determinação judicial tal prejuízo ocasionado ao erário municipal já foi devidamente ressarcido pelo representado, como comprovam os documentos anexados à defesa. Houve a devolução ao Tesouro Municipal das quantias referentes à escolha das placas, no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como houve o pagamento dos



custos derivados da aquisição de novas placas, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para a substituição daquelas que continham o número 45. A substituição das placas, devidamente concretizada, também ocorreu em cumprimento à determinação judicial oriunda do Tribunal de Justiça do Estado, proferida em sede de Agravo de Instrumento. Desse modo, como o representado já suportou tais custos, inexistente qualquer prejuízo a ser reparado, inexistindo também a necessidade de adoção de providência corretiva.

Destarte, considerando as medidas já adotadas, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal e Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], resta apenas, no âmbito desta Corte, aplicar ao Sr. Elias Farah Neto a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), consoante Portaria nº 1.114/13, publicada em 20/12/2013:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação em face do Sr. Elias Farah Neto (CPF nº 107.514.249-00), para o fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), consoante Portaria nº 1.114/13, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação para, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação em face do Sr. Elias Farah Neto (CPF nº 107.514.249-00), para o fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), consoante Portaria nº 1.114/13, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Partido da Social Democracia Brasileira.

2. Autos nº 9523-05.2012.8.16.0031, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava.

3. Referente a 8 (oito) pares de placas no valor total de R\$ 800,00, mais 3 (três) pares de placas para motos, no valor de R\$ 180,00.

4. Cabe ressaltar que a violação ao artigo 37 da Lei de Eleições, além de caracterizar ato de improbidade administrativa devido ao abuso de poder político (se aproveitar do mandato eletivo para promover o Partido Político, Coligação ou a si próprio), caracteriza propaganda eleitoral irregular, que, de acordo com o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, coloca em situação de desigualdade de competição os candidatos ou partidos políticos que pretendam concorrer ao pleito, e, mesmo não havendo dano de grande monta ao erário – o qual, consoante informação constante dos autos já foi, inclusive, objeto de reparação na via judicial –, há um notável prejuízo ao processo democrático.

5. Disponível em: <http://www.ise.ue.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

(...)

XV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

PROCESSO Nº: 1092429/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, ELISANGELA PEREIRA MUNHOZ, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2972/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Pregão Presencial. Exigência de Entrega dos Bens no Prazo de 05 dias. Procedimento cancelado pela Própria Administração. Ausência de Interesse Processual. Perda do Objeto. Extinção do feito Sem Julgamento do Mérito.

I) Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada aos 01/12/2014, nos termos do Art. 30 c/c art.277, § 2º, ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de notícia formulada por FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, de que no Pregão Presencial 192/2014-PMD do MUNICÍPIO DE SARANDI, correlacionada à compra de kits escolares da rede municipal de ensino[1], haveria exigência indevida estampada na Cláusula 4.8 do anexo I, verbis:

“4.8 — A entrega deverá ser feita em até 05 dias após a emissão da nota de empenho.”

Requeriu, assim, a suspensão liminar do certame, sob a alegação de impossibilidade de atendimento ao conteúdo do item, pois este circunscreve-se a “kits escolares”, com agendas e cadernos a serem personalizados no exíguo prazo de 05 dias.

Postula, conseqüentemente, pela incidência do §4 do Art. 40[2] da lei 8.666/93 e, mais allá, alteração da cláusula, adequando-a, conforme legislação vigente.

Aos 04/12/2014 (Evento 04), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, indeferiu o pedido liminar, por entender inexistir os requisitos necessários à sua concessão. Concomitantemente, determinou a inclusão e citação dos agentes: (i) ELISANGELA PEREIRA MUNHOZ, Pregoeira e Subscritora do Edital; (ii) CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal e; (iii) MUNICÍPIO DE SARANDI; para, oportunamente, apresentarem resposta (defesa).

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 10-11 e 15. Defesa dos envolvidos no evento 17, que concisamente alega: a) Em nenhum momento a Administração quis impedir a participação de empresas interessadas no certame; b) a Secretaria de Educação não requisitou um prazo maior para a entrega dos bens, razão pela qual se utilizou um edital padrão; c) “A Administração revogou o processo licitatório do kit escolar” (item 19 – fls. 78 c/c fls. 82); d) os contestantes não agiram com dolo, sequer houve prejuízo ao erário; ao final, anexa documentos. Instrução DCM 2398/15 (Evento 23) abaixo transcrita:

“Representação da Lei 8.666/93 que tem por objeto denunciar a inserção de prazo exíguo para apresentação dos produtos no edital de pregão presencial nº 192/2014. Suspensão e posterior revogação do certame com a realização de nova licitação. Pelo arquivamento em razão da perda do objeto.”

Parecer MPJTC 6138/15 (Evento 24), in verbis:

“Ementa: Representação da Lei nº. 8666/93. Pela perda de objeto. Arquivamento.”

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Da Representação em testilha extrai-se a pretensão de ataque à cláusula 4.8 do Pregão 192/2014-PMD, com vistas a ulterior participação no certame.

Contudo, dito lote foi suspenso e posteriormente cancelado, nos termos dos documentos juntados a fls. 78 e 82, ambos do evento 19:

“Departamento de Licitação Ref: Pregão Presencial 192/2014-PMS – Aquisição de Kit composto por material escolar destinados aos alunos da rede municipal de ensino Comunicamos as Empresas proponentes do Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n 192/2014-PMS, que tem por objeto acima descrito, que o mesmo fica SUSPENSO TEMPORARIAMENTE, devido a Impugnações ao Edital, sendo posteriormente informada a nova data de abertura”

“O Município de Sarandi, neste ato representado através do Prefeito Municipal, Carlos Alberto de Paula Junior, torna publico que, transcorrido o prazo recursal, contados a partir da publicação do presente aviso, pretende Revogar o Processo Licitatório n 192/2014, Modalidade Pregão Presencial, referente a Aquisição de kit composto por material escolar destinados aos alunos da rede municipal de ensino, devido o não atendimento de requisito essencial ao ato”

Penso, assim, que inexistente interesse processual ao caso, pois a alteração fática referenciada tornou inútil a prestação postulada[3] (RT 489/143; JTACivSP 106/391; RP 33/239; Nery, RP 42/201), razão determinante para acompanhar as nobres representações das DCM e MPJTC; pelo encerramento do feito, em virtude de perda de objeto.

Nesse sentido:

“Processual civil. Ação Popular. Licitação. Nulidade do edital. Cancelamento administrativo do ato. Perda de objeto. Interesse processual. Ausência. Extinção sem julgamento de mérito... Ocorrendo o cancelamento administrativo do ato que se buscava anular pela ação popular, resta evidenciada a carência de ação por falta de interesse processual, que justifica a extinção do feito, sem julgamento de mérito, pois que tal conduta administrativa não equivale ao reconhecimento do pedido.” (TJ-PR, Relator: Pericles Bellucci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 24/06/2004, 2ª Câmara Cível)”

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude



da ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse processual.

II. DETERMINAR, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Valor máximo da licitação R\$ 1.181.878,40 (um milhão, cento e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

2. "Art.40, §4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta"

3. Art. 462 do Código de Processo Civil. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

PROCESSO Nº: 266415/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

INTERESSADO: RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2973/15 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, I, LC n.º 113/2005. contraditório para saneamento. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da SEIM - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, relativas ao exercício de 2013, que se encontra instruída com o relatório de gestão (peça 4); relatório de medidas saneadoras (peça 5); relatório e parecer de controle interno (peças 6 e 7); demonstrativo do orçamento (peça 8); demonstrativos de despesas (peças 9 e 10); comparativo de despesas (peças 11 e 12); balanço orçamentário (peça 13); balanço financeiro (peça 14); demonstrativo de variações patrimoniais (peça 15); balanço patrimonial; demonstrativo da dívida fundada e fluante (peças 17 e 18); relação de restos a pagar (peça 19); balancete sem encerramento (peça 20); relação de admitidos (peça 21); declaração de bens (peça 22); certidão de habilitação de contador (peça 23); e outros documentos (peças 24-25; 28-34).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 26), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 141/14, peça 35) considerou que a formalização do processo não atendeu alguns dos itens exigidos pela Instrução Normativa n.º 92/2013-TCE, atinentes à formalização do processo e ausência de manifestação sobre a ressalva exarada no julgamento das contas do exercício de 2011, sugerindo a abertura de contraditório à entidade, o qual foi efetivado através dos Ofícios de Contraditório (peças 37 e 38).

Através de petição (peças 44 e 46), a entidade argumentou que foi apresentado o Relatório do Núcleo de Controle Interno da SEJU sem, contudo, constar do mesmo as recomendações encaminhadas ao gestor, e que a entidade tomou conhecimento das orientações exaradas no Acórdão n.º 746/13 - Tribunal Pleno relativo ao exercício de 2011, apesar de não constar formalmente no processo de prestação de contas de 2013 tal informação.

Mediante a Instrução n.º 298/14-DCE (peça 49), a DCE entendeu que nenhum dos apontamentos trazidos foram justificados, pois o documento faltante relativo ao Controle Interno não foi apresentado, e as medidas tomadas face à ressalva das contas de 2011 não foram trazidas, sendo concedido novo contraditório à entidade.

Através da petição (peças 54-72), a SEIM informa que as medidas implementadas para sanear os apontamentos detectados na instrução precedente foram efetivados no cumprimento do PLANO DE AÇÃO DE 2014 da SEIM, o qual compreende a Execução Orçamentária, Gestão Patrimonial, Cumprimento de Metas do PPA e do Plano de Governo, Organograma, Regulamento Interno e Relatório da Controladoria Geral do Estado.

Por sua vez a DCE, em nova manifestação (Instrução n.º 36/15-DCE, peça 74), entendeu que as medidas adotadas pela entidade foram suficientes e que a presente prestação de contas poderia ser considerada regular.

O Ministério Público (Parecer n.º 4013/15, peça 75), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade técnica, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas nos termos propostos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 36/15) e o Ministério Público (Parecer n.º. 4013/15), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, da SEIM - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, de responsabilidade de RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, secretário estadual da entidade no período analisado;

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas da SEIM - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, secretário estadual da entidade no período analisado;

II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1032537/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL BAYERLE, MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: CESAR AUGUSTO SCHOMMER (OAB/PR 34166), NAUDÉ PEDRO PRATES (OAB/PR 15660

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2974/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Nepotismo Superveniente. Assessoria Jurídica praticada por Irmã do Alcaide. 461 dias de inércia à efetiva correção da ilegal função. Caracterização de Infringência à SV 13 do STF. Desobediência, também, ao Prejulgado 09 da Colenda Corte. Imposição de Multa nos termos do artigo 85, IV, 'g' da LC 113/05 ao Prefeito Municipal. Provimento.

Representação. Pagamento de Diárias a Assessora da Secretaria de Educação em razão de frequência de cursos correlacionados a Direito Administrativo e Tribunal de Contas. Matérias que não se circunscrevem exclusivamente aos formados em Letras Jurídicas (Concursos Públicos, Estágio Probatório, Estabilidade, Direitos e Deveres do Servidor Público, Greve, Estabilidade, Improbidade Administrativa, Processo Administrativo, Sindicância, PAD) Intrinsicamente correlação com os desempenhos das Atividades de Assessoria, Direção e Gestão. Improvimento.

IV) Relatório

Tratam os autos de Representação do Ouvidor autuada aos 12/11/2014, nos termos do Art. 3º da Resolução 06/2006 do TCEPR, em virtude de denúncia anônima formulada no link institucional do órgão, que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades no tocante ao pagamento de diárias à servidora MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN, por participações em eventos que não correspondem às atribuições de seu cargo.

A Douta Ouvidoria esclarece que a servidora:

1) Foi nomeada para o cargo de professora, mediante concurso, aos 22/02/1994;

2) Foi nomeada assessora jurídica, em comissão, aos 14/11/2011;

3) Do período de 14/11/2011 até 31/12/2012 não existiam impedimentos da servidora para o exercício do cargo de assessora jurídica, visto que detinha formação jurídica (peça 05 – fls.7) e, bem, assim, desfrutava de relação de confiança para com o ex-alcaide SIDNEI RICOLI AMARAL;

4) Contudo aos 01/01/2013 seu irmão, então Novo Prefeito da localidade, Sr. MIGUEL BAYERLE, a manteve no cargo jurídico caracterizando o típico nepotismo superveniente, situação vedada, tanto pela SV 13[1] do STF, quanto pelo Prejulgado 06 da Colenda Corte de Contas[2].

5) Foi desligada do cargo em comissão retro aos 07/04/2014;

6) Foi nomeada assessora educacional pelo Secretário da pasta aos 08/04/2014;

7) A casuística apontada no item "4" poderia ser relevada vez que sanada (exoneração aos 07/04/2014) e, mais allá, porque a servidora prestou os serviços de assessoria jurídica, tal como referenciado em jurisprudência deste Tribunal - Acórdão 1112/14 – Processo 859117/13[3].

8) Assim, conclui que o mote da representação circunscreve-se ao recebimento de diárias por participação da servidora a eventos que não mais se coadunam com as suas atribuições de Assessor Educacional, vale dizer, "os eventos dos quais a servidora participou não se enquadram nas atribuições de Assessora Educacional, mas de Assessoramento Jurídico" e, portanto, o recebimento destas diárias fugiriam



à "finalidade pública e das funções que de fato dever ser exercidas pelas servidora".
9) Postula, em decorrência, pela devolução das diárias percebidas pela servidora dos dias 09/04/2014 a 12/04/2014 e dos dias 26/05/2014 a 31/05/2014 e, bem assim, pela aplicação de multa ao Prefeito de Itaipulândia, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar 113/2005.

Recebimento da Representação aos 13/11/2014, pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, por meio do Despacho nº 1907/2014 (peça 11), que, concomitantemente, determinou (i) a citação da Municipalidade, do Prefeito MIGUEL BAYERLE e da Assessora da Secretaria de Educação MARILEI BAYERLE FOLLMANN para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias; (ii) posteriormente, o direcionamento dos autos à DCM e MPJTC para emissão de pareceres.

AR das intimações nos eventos 17-19.

Defesas de MIGUEL BAYERLE e MARILEI BAYERLE FOLLMANN no evento 21, informando que, no exercício do cargo de Assessora da Pasta deve a) diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento de recursos humanos; b) assessorar as unidades escolares e acompanhar o processo de evolução das carreiras e os programas de capacitação; c) planejar, promover e colaborar na realização de seminários, palestras, cursos, etc; d) promover estudos sobre reajustes de planos, programas, projetos e atividades; e) assessorar o dirigente municipal na formulação da política educacional do município; f) propor tendo em vistas as reais necessidades, a admissão e a dispensa de professores; g) dar suporte técnico e pedagógico ao gestor; h) executar outras atividades e tarefas correlatas ao cargo; tudo, explicitado nas justificativas de curso apresentadas no evento 07 (fls. 01 a 04). Ademais, pontifica que numa das viagens à Capital, agendou previamente reunião junto a DICAP objetivando dirimir dúvidas suscitadas pelos integrantes do Magistério Municipal relativas à carreira.

São as matérias discutidas nos cursos:

- 1) Classificação e Conceituação do Direito Administrativo;
- 2) Classificação dos Agentes Públicos (Direitos, Vantagens etc.);
- 3) Concurso Público (Exigência, estágio probatório, estabilidade);
- 4) Cargos, Empregos e Funções Públicas;
- 5) Nepotismo – A súmula vinculante 13 do STF e o parentesco;
- 6) Regime Disciplinar – Deveres, Obrigações, Sindicâncias etc.;
- 7) Processos de Desligamentos – Servidores Estáveis e Não Estáveis;
- 8) Reformas Previdenciárias (EC 20/98, EC 41/93 e EC 47/05).
- 9) Diálogo Público – a melhoria da governança pública;
- 10) Licitações e Contratos – convênios, obras etc.;
- 11) O controle interno junto ao TCE/PR;
- 12) Contratação Administrativa e Improbidade;
- 13) O atual sistema brasileiro de combate à corrupção;
- 14) A liminar de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade;
- 15) Cumprimento de Metas.

E conclui: "quem está na Assessoria Educacional da Secretaria Municipal de Educação, não pode restringir sua assessoria à assuntos relacionados meramente a suporte pedagógico ou a diretrizes e normas organizacionais. A gestão da Administração Pública Moderna, implica no envolvimento, interação e utilização de profissionais que atendam a uma demanda multidisciplinar, face as variadas abordagens que as Secretarias Municipais enfrentam...por tudo isso nos permitimos assegurar que todas as diárias pagas à servidora foram efetuadas para fazer frente as despesas despendidas em deslocamentos para o exercício das atividades pertinentes às atribuições de Assessora Educacional".

Sobre o nepotismo aponta que "quando o atual titular do cargo de Prefeito Municipal de Itaipulândia assumiu em 1º de janeiro de 2013, sua irmã Marilei já estava nomeada no cargo de Assessora Jurídica do Município por ato de seu antecessor, anos antes. Embora não tenha sido o ora defendente a autoridade nomeante a que se refere a Súmula Vinculante 13 do STF, revogou o ato de nomeação pelo prefeito anterior, de sua irmã Marilei, pelo Decreto 172/2014, já juntado aos autos...não se pode sancionar com multa quem NÃO NOMEOU parentes para cargos relacionados na Súmula Vinculante 13, até porque as próprias súmulas são de índole duvidosa, se comparadas com o sistema jurídico adotado no país. Por seu turno, a própria Ouvidora de Contas em sua representação entendeu que "a situação pode ser relevada uma vez que já foi sanada e a servidora prestou seus serviços como Assessora Jurídica ao Município".

Instrução DCM 1633/15 no evento 28:

"REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR. Uso de recursos públicos para custear a participação de servidora em cursos estranhos as suas funções. Ocorrência de nepotismo a partir do momento em que o prefeito assumiu o mandato e manteve a sua irmã no cargo comissionado de assessora jurídica. Pela procedência."

Parecer MPJTC 5150/15 no evento 30:

"Ementa: I - Representação do ouvidor. Pela procedência nos termos propostos pela DICAP. II - Envio de cópias da decisão aos Relatores das Prestações de Contas do Prefeito (exercícios de 2013 e 2014) para ciência das irregularidades apontadas nesta Representação."

É o relatório.

Decido.

V) Fundamento

Com relação aos assuntos aventados nos autos, quais sejam: uso de recursos públicos para frequência de cursos que, aparentemente, não pertencem à função e nepotismo superveniente, permitam-me iniciar pelo último para, posteriormente, chegar a um silogismo regular.

Assim, no que toca ao nepotismo, é incontroversa sua ocorrência, a partir de 01/01/2013, momento em que MIGUEL BAYERLE assumiu a Prefeitura, até 07/04/2014, momento em que a comissionada e irmã MARILEI BAYERLE FOLLMANN deixou o cargo de assessora jurídica, para lotar-se na assessoria do

Secretário de Educação, pasta donde era servidora efetiva.

Ao tema, foram 461 dias de letargia correcional do alcaide, que impõem a incidência efetiva da SV 13 do Supremo Tribunal Federal e, bem assim, do Acórdão 1127/09 (Prejulgado 09) deste Colendo Tribunal.

Nesse sentido, intocável são as considerações da DCM:

"Neste caso a conduta do prefeito foi omissiva porque ele deveria, assim que assumiu o mandato, ter exonerado a assessora jurídica por ela ser sua irmã. No momento em que assumiu já estava em vigor a súmula vinculante nº 13 do STF vedando o nepotismo em todos os Poderes e o Prejulgado nº 9 deste Tribunal. Se ainda houvesse dúvida a respeito do alcance da súmula ou do prejulgado, o prefeito poderia ter se utilizado dos mecanismos adequados para dirimi-la, cabendo reiterar que o item 14 do Acórdão nº 1127/09 tratou da não ocorrência do nepotismo superveniente, salvo no caso de subordinação hierárquica, que, no caso concreto ficou caracterizada já que a assessoria jurídica ao prefeito exige necessariamente a subordinação direta."

Sendo assim, outra não pode ser a conclusão, senão a de que resta sobejamente configurada a prática de nepotismo superveniente e, por decorrência, infringência às determinações do TCEPR, de imposição obrigatória aos 399 municípios do Estado, situação que determina a penalização do gestor MIGUEL BAYERLE (Prefeito Municipal de Itaipulândia) ao pagamento de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC 113/2005.

No que tange aos "cursos que não pertencem à função", frequentados por MARILEI BAYERLE FOLLMANN, geradores das diárias (i) legais existentes no interregno de 09/04/2014 a 12/04/2014 e 26/05/2014 a 31/05/2014, (períodos em que a servidora era Assessora Educacional), com a devida vênia, ousou discordar das manifestações do Ouvidor, da DCM e, bem assim, do MPJTC.

Seguramente minhas raízes junto ao magistério influenciaram, pois ali percebi, diuturnamente, que muitos dos colegas de docência, desconhecem a tangencia do Direito Administrativo: seus direitos e deveres, o Estatuto dos Servidores, o processo administrativo, as sindicâncias, os procedimentos disciplinares, as obrigações para com os jovens inseridas na Cártula Maior, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Lei de Diretrizes Básicas da Educação, tudo, intrinsecamente ligado ao dia a dia da Escola e da respectiva Secretaria.

Logo, o fato de uma professora, diga-se assessora da Pasta da Educação, frequentar palestras e cursos, inclusive os oferecidos pela Escola de Gestão Pública da Corte para posteriormente aplicar o potencial conhecimento adquirido junto à Assessoria do Secretário ou até em salas de aula é uma situação que, s.m.j., não deveria ser repreendida.

O magistério, assim como o Direito não são estanques e, tampouco, se circunscrevem àqueles que frequentam um determinado curso ou detêm uma determinada formação. Ao contrário, são sinérgicos e cotidianamente se relacionam, situação que habilita a frequência da servidora aos respectivos cursos. Explico-me: Temos em nosso restrito quadro, além de pessoas com formação jurídica, agentes que passaram por Cursos de Preparação da Reserva – CPOR, Ciências Navais, por órgãos de Fiscalização de Tributos, por Universidades, Jornais e Rádios, ou seja, um plexo de matérias, supostamente contraditórias, mas que, na verdade se irradiam e formam as decisões desta Colenda Corte.

Se estendermos o leque aos servidores do Tribunal, teremos indivíduos formados em psicologia, medicina, economia, direito, agronomia, oceanografia, engenharia, contabilidade, enfim, quase a totalidade dos ramos das ciências humanas, exatas e biológicas que lidam perenemente com o Direito Administrativo, muitos deles, sem diploma em Ciências Jurídicas.

Daí o questionamento: Numa Assessoria Municipal, os deveres e obrigações e mais allá, os conhecimentos positivos ou negativos seriam ou deveriam ser diferentes? O porquê do retalhamento das necessárias disciplinas à Assessoria? É conveniente essa vedação? Tais workshops agregam ou não à sua formação de magistério? Ademais, facilitam ou não suas funções na assessoria do Secretário de Educação? Doutos Colegas entendo que as labutas de uma Secretaria de Educação e de uma respectiva Assessoria (contratações, demissões, aposentadorias, greves, alunos, processos disciplinares, alocação de receitas e despesas, contingenciamento de gastos, direito sociais de 2ª geração) não são parceláveis. E mais, compreendo que os conhecimentos e questionamentos técnicos da Pasta não se restringem ao Assessor Jurídico.

Ao contrário, são problemas cada vez mais essenciais, tudo, envolto ao Direito Educacional, à Antropologia, à Sociologia e aos comecinhos institutos de Direito Administrativo, donde um assessor licenciado e aprovado em letras, deve, reitero, deve, ao menos conhecer suas nuances profissionais públicas:

"Uma cabeça bem-feita é uma cabeça apta a organizar os conhecimentos e, com isso, evitar sua acumulação estéril. Todo conhecimento constitui, ao mesmo tempo, uma tradução e uma reconstrução, a partir de sinais, signos, símbolos, sob a forma de representações, idéias, teorias, discursos. A organização dos conhecimentos é realizada em função de princípios e regras que não cabe analisar aqui; comporta operações de ligação (conjunção, inclusão, implicação) e de separação (diferenciação, oposição, seleção, exclusão). O processo é circular, passando da separação à ligação, da ligação à separação, e, além disso, da análise à síntese, da síntese à análise. Ou seja: o conhecimento comporta, ao mesmo tempo, separação e ligação, análise e síntese. Nossa civilização e, por conseguinte, nosso ensino privilegiaram a separação em detrimento da ligação, e a análise em detrimento da síntese. Ligação e síntese continuam subdesenvolvidas. E isso, porque a separação e a acumulação sem ligar os conhecimentos são privilegiadas em detrimento da organização que liga os conhecimentos... O saber tornou-se cada vez mais esotérico (acessível somente aos especialistas) e anônimo (quantitativo e formalizado). O conhecimento técnico está igualmente reservado aos experts, cuja competência em um campo restrito é acompanhada de incompetência quando este campo é perturbado por influências externas ou modificado por um novo



acontecimento. Em tais condições, o cidadão perde o direito ao conhecimento. Tem o direito de adquirir um saber especializado com estudos ad hoc, mas é despojado, enquanto cidadão, de qualquer ponto de vista globalizante ou pertinente.[4]

Conclusivamente, amparado nos ensinamentos do professor francês Edgar Morin, reafirmo e discordo dos D. representantes da DCM e MPJTC, pois entendo que tais cursos resvalam e muito na função de assessoria educacional a ponto de concordar, integralmente com os argumentos dos requeridos, pois "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.[5]", inclusive ao efetivo cumprimento das leis administrativas, de imposição obrigatória a todos os servidores, bacharéis em direito ou não.

Em síntese, entendo que ditas autorizações de gastos atenderam à legalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e, sobretudo, à impessoalidade (finalidade pública) da Pasta Educacional.

Por decorrência, excluo da responsabilidade, ressarcimento e multa correlacionados ao tema (frequência de cursos), os senhores MIGUEL BAYERLE e MARILEI BAYERLE FOLLMANN.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor MIGUEL BAYERLE, Prefeito Municipal de ITAIPULÂNDIA, em razão de sua inércia à correção do nepotismo superveniente, correlacionado à manutenção de sua irmã como Assessora Jurídica no interregno de 01/01/2013 a 07/04/2014. Em consequência, determino: a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor MIGUEL BAYERLE, Prefeito Municipal de ITAIPULÂNDIA e, no mérito julgar, PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão de sua inércia à correção do nepotismo superveniente, correlacionado à manutenção de sua irmã como Assessora Jurídica no interregno de 01/01/2013 a 07/04/2014.

II. Determinar: a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

III. Publicar. Registrar. Intimar. Comunicar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

2. "São nulos os atos caracterizados como nepotismo;... Para a caracterização do nepotismo investido em circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante; ... Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: pela possibilidade "observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor", ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente"

3. Representação – Nomeação de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana – Não preenchimento dos requisitos legais – Exigência de formação em Engenharia Civil ou Arquitetura – Princípio da legalidade – Exoneração – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Procedência sem aplicação de multa.

4. MORIN, Edgar. A Cabeça Bem feita: Repensar a Reforma ou Reformar o Pensamento". Tradução Jacobina Eloá. Editora Bertrand Brasil. 8ª Edição. Rio de Janeiro, Brasil. 2003.

5. Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

PROCESSO Nº: 3540/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, WANDER APARECIDO GONÇALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, MIRIAM CAMARGO TABORDA ADOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2976/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de Declaração. Contradição esclarecida. Divergência dos pareceres uniformes, para desprover Recurso de Revista. Complementação da

fundamentação. Inobservância da inversão de fases prevista na Lei Federal nº 10.520/2002. Decisão da Administração Pública Municipal impedindo empresa de participar de processo licitatório. Empresa incluída no cadastro de impedidos de licitar e contratar deste Tribunal. Suspensão de sanção por meio de decisão judicial liminar. Observância obrigatória pela Administração. Efeitos naturais da sentença. Ausência de sanções à empresa em outros entes federativos. Impossibilidade de afastamento de licitante mediante mera conjectura da Administração. Responsabilidade da parecerista por erro grosseiro, conforme jurisprudência do STF. Provedimento parcial dos declaratórios, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pela Srª Patrícia Galante Stradiotto Vieira, ex-Diretora do Departamento de Licitações e Contratos do Município de São José dos Pinhais, e Srª Miriam Camargo Taborda, pregoeira, em face do Acórdão nº 7799/14 – Pleno, que negou provimento a recurso de revista interposto pelas ora recorrentes, mantendo as sanções administrativas aplicadas pelo Acórdão nº 5347/13 – Pleno.

As embargantes apontam contradição no acórdão recorrido, visto que, para fundamentar o desprovimento do recurso de revista, este relator acolheu os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, quando, no entanto, tais opinativos eram no sentido de prover o recurso.

Assim, requerem o provimento dos Embargos de Declaração a fim de suprir a contradição apontada, com a atribuição de efeitos infringentes, acolhendo os pareceres uniformes pelo provimento do Recurso de Revista, reconhecendo a legalidade do procedimento adotado e excluindo as responsabilidades e multas impostas à pregoeira e à assessora jurídica.

VOTO[1]

Assiste razão às embargantes no que tange à existência de contradição no acórdão embargado, especificamente relativamente ao acolhimento dos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

Como se infere dos autos (peças processuais nº 048 e nº 049), ambas as manifestações foram pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão nº 5347/14 – Pleno, enquanto este relator, ao fundamentar o desprovimento do recurso, por equívoco acolheu os pareceres "no sentido de considerar irrepreensíveis (...) os fundamentos exarados na decisão recorrida", quando, em verdade, pretendia divergir das manifestações, o que se evidencia pela transcrição da decisão recorrida como razões de decidir no recurso.

Diante disso, incabível a atribuição dos efeitos infringentes pretendidos pelas embargantes, visto que a decisão não acompanha os opinativos uniformes, conforme se pretende esclarecer nos presentes declaratórios, diante dos motivos que, à guisa de fundamentação, e para que se afaste qualquer alegação de nulidade por ausência de motivação, a seguir serão expostos, em complementação à decisão ora embargada.

Inicialmente, cumpre reiterar que a desclassificação da empresa, em inobservância ao art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002[2], prejudicou a competitividade do certame, conforme ficou expresso no acórdão embargado, cujo excerto se transcreve:

"Ademais, a mais relevante inovação trazida nos albores da década passada pela modalidade do pregão foi justamente a inversão das fases de habilitação e de apresentação de propostas, assim, inegável que a competitividade do certame foi prejudicada pela exclusão da empresa em momento anterior à apresentação de propostas. Aliás, sua habilitação, nos termos dos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, deveria somente ter sido feita se fosse a primeira colocada no certame.

Em face do exposto, o recurso interposto pela pregoeira não merece provimento."

Noutro viés, ainda que se admitisse o desrespeito à norma federal supracitada, tenho que também foi flagrantemente ilegal a decisão proferida pela pregoeira e pelo prefeito, em sede de recurso administrativo, mantendo o impedimento da empresa em participar da licitação.

Como se pode aferir dos autos, a empresa Comercial Cirúrgica Rioclairensense interpôs recurso administrativo em 15 de agosto de 2011 (fls. 046 a 050 da peça processual 039), um mês e três dias depois do término da fase de lances e de declarados os vencedores (12 de julho de 2011), momento em que, nos termos do art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei Federal nº 10.520/2002[3], e art. 26 e § 1º, do Decreto Federal nº 5450, de 31 de maio de 2005[4], os licitantes deveriam manifestar, imediatamente, a intenção de recorrer, sob pena de decadência do direito ao recurso.

Não obstante, a empresa faz alusão, nas suas razões de recurso administrativo, a uma impossibilidade de "postar no chat a intenção de recurso", o que teria levado a pregoeira a aconselhar que fosse protocolado o recurso via sistema de protocolo, "pois não foi aberto no sistema da caixa o prazo legal para as licitantes prejudicadas recorrerem".

Tais alegações tornam-se verossímeis quando da análise dos e-mails trocados entre a Srª Cybele Copel Sebastiani Perdiza, representante da empresa Comercial Cirúrgica Rioclairensense e a Srª Miriam Camargo Taborda, pregoeira, datados de 10 de agosto de 2011 (fl. 1076 da peça processual nº 008), em que a pregoeira, questionada sobre a forma de interposição de recurso, responde que a então representante da empresa poderia "entrar com recurso via sistema do protocolo mesmo que não tenha sido aberto o prazo no sistema da caixa, o qual será enviado a Procuradoria Geral do Município para análise".

Diante disso, aparentemente a pregoeira, ainda que de forma tácita, admitiu que houve problemas que impediram que os licitantes manifestassem a imediata intenção de interposição de recurso e, mais ainda, que o sistema não teria aberto o prazo para sua interposição nos dias subsequentes, ideia que se reforça diante do conhecimento do recurso posteriormente interposto.

Destarte, diante das peculiaridades do caso concreto, pode-se afirmar que não houve a decadência do direito de recorrer, a nenhuma das interessadas, face os inúmeros obstáculos encontrados e cuja existência jamais foi rechaçada pela administração municipal, de modo que o recurso administrativo foi devidamente



conhecido e apreciado.

Não obstante, o Acórdão vergastado mediante recurso de revista acertou ao adentrar no mérito da decisão administrativa, concluindo que a continuidade do impedimento da empresa de participar do certame foi decisão ilegal, pois desconsiderou decisão judicial que foi devidamente apresentada no momento da interposição do recurso administrativo.

Na oportunidade, assim decidiram a pregoeira e o Prefeito de São José dos Pinhais (fl. 1070 da peça processual nº 008):

“Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, decide pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, visto que ‘a Administração encontra óbice para contratar empresas impedidas de licitar que figuram no cadastro do TCE/PR, em face da Instrução Normativa 37/09-TCE/PR. Desta forma em que pese a decisão judicial proferida de suspensão emposta, somente após a exclusão da empresa no Cadastro do TCE/PR, esta Administração poderá contratar a recorrente. Desta feita, opinamos pela improcedência do presente recurso, devendo a recorrente oficial o TCE/PR e/ou a Prefeitura de Cascavel para o efetivo cumprimento da decisão judicial”

Ora, em se concluindo que o direito de recorrer não havia decaído, era obrigação da administração municipal observar os ditames da supracitada decisão judicial, ainda que não fosse parte daquele litígio, e mesmo que não houvesse trânsito em julgado de decisão definitiva, ou, ainda, cumprimento da decisão mandamental por aqueles que detinham tal obrigação (Município de Cascavel e/ou Tribunal de Contas do Estado).

Isso decorre do que Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart denominam como “efeitos naturais da sentença”, o que impõe aos terceiros, ainda que não juridicamente interessados, a observância das decisões judiciais. Sobre o tema, merece transcrição a brilhante lição dos juristas supracitados:

“Se o terceiro não é juridicamente interessado, como o amigo ou o credor do locatário, e justamente por essa razão não tem legitimidade para ingressar no processo em que se discute o despejo, ele sofre ‘naturalmente’ os efeitos da sentença, os quais são imutáveis, e chamados em razão da sua natureza de ‘efeitos naturais de sentença’. Em outros termos: a sentença produz, em relação aos terceiros que não têm interesse jurídico, efeitos denominados de ‘naturais’, os quais são inafastáveis e imutáveis.

Os terceiros que não têm interesse jurídico não precisam do fenômeno da coisa julgada para que a decisão se torne imutável. Como eles não possuem legitimidade perante o litígio, tais efeitos são imutáveis naturalmente. Nesse sentido, a questão da imutabilidade, para os terceiros, pode ser resumida a um problema de legitimidade diante do litígio, não tendo relação com a coisa julgada. Quando o terceiro possui interesse jurídico – e assim legitimidade –, ele pode opor-se aos efeitos da sentença. Quando não a possui, ele sofre naturalmente tais efeitos”. [5]

E cediço, portanto, que a administração municipal, ao reconhecer à empresa o direito de recorrer, e, assim, tomando conhecimento da decisão judicial datada de 12 de julho de 2011, que suspendia a sanção imposta à Rioclarense pelo Município de Cascavel, tinha o dever de reconhecer o direito à participação no certame licitatório, tendo em vista que na data da apresentação das propostas comerciais – também 12 de julho de 2011, a empresa interessada já estava apta a participar de licitações em qualquer esfera da Administração Pública, sendo inválida a sua inclusão na lista de impedidos para licitar deste Tribunal.

Diante disso, nos termos do art. 4º, inciso XIX, Lei Federal nº 10.520/2002[6], deveria ter procedido à anulação de todos os atos insuscetíveis de aproveitamento, de modo a recolocar a empresa em condições isonômicas no processo de escolha. Irrepreensíveis, nesse contexto, conforme já transcritos no acórdão embargado, os fundamentos exarados no Acórdão 5347/13 – Pleno:

“Percebe-se, pela decisão administrativa supra, que a Administração Pública tinha ciência, ainda no curso do processo licitatório, da liminar proferida pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, deixou de observar, deliberadamente, o disposto na decisão judicial, sustentando que a licitante constava no cadastro dos impedidos de licitar deste Tribunal.

Contudo, o argumento do Município não merece prosperar. Conforme já apontado no despacho de recebimento, o cadastro dos impedidos de licitar compõe-se de um registro das sanções. Dessa forma, ele as declara; não constitui, nem desconstitui. Ainda, o registro vincula-se a um ato da Administração que aplica a penalidade, de modo que, estando suspensos seus efeitos, não cabe continuar privando a empresa do exercício do seu direito de participar de licitações e, conseqüentemente, de contratar com o Poder Público. Ademais, pela própria estrutura jurídico-política adotada pelo ordenamento brasileiro, somente o Poder Judiciário decide definitivamente.

Nesse sentido, não poderia a Administração Pública, amparada por sua assessoria, ter imaginado que o cadastro dos impedidos de licitar se sobrepujasse à decisão judicial, como bem sustentou a Diretoria de Contas Municipais.

Com efeito, nota-se que a conduta dos responsáveis pelo procedimento licitatório, além de ter descumprido decisão judicial, acarretou indevido cerceamento do direito de a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. participar do certame – Pregão Eletrônico nº 163/2011.”

Ademais, mister rechaçar o argumento das recorrentes, encampado pela Diretoria de Contas Municipais, de que a empresa estaria cumprindo sanções relativas a órgãos da administração de outros estados – mais especificamente Bahia e Pernambuco –, o que, em razão da unicidade da Administração Pública, a impediria de licitar, também, no Município de São José dos Pinhais.

Ressalte-se que, em tese, a arguição das recorrentes tem relevância e pertinência jurídica. De fato, esta Corte de Contas já decidiu, alicerçada em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que “a Administração Pública é uma, devendo ser compreendida em toda sua universalidade”, não sendo razoável que particulares que ostentaram condutas lesivas à Administração possam novamente contratar com o Poder Público, apenas por se tratar de ente federado distinto (Acórdão nº 1779/13 – Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

Entretanto, vislumbra-se no caso em tela que nenhuma das sanções apontadas como impeditivas à contratação da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense estavam vigentes à época da concretização do Pregão Eletrônico nº 163/2011.

Em análise dos documentos constantes nas fls. 062 a 070 da peça processual nº 039, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)[7], pode-se notar que todas as penalidades impostas à empresa interessada foram posteriores ao certame e até mesmo à decisão cautelar proferida por esta Corte de Contas, o que denota que, no momento da realização do pregão (12/07/2011), da expedição da ata de registro de preços (18/11/2011), e, em especial, da resposta ao recurso administrativo interposto (30/08/2011), a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense estava incólume e, portanto, apta a participar de processos licitatórios.

Inegável o dever da Administração Pública em agir sempre em conformidade com o interesse público, buscando alijar da modalidade competitiva em comento as pessoas jurídicas que não possuam atuação proba e ilibada reputação na esfera dos contratos públicos, prezando pela eficiência da prestação dos serviços contratados. Por outro viés, os particulares não podem ser afastados dos certames mediante mera conjectura da Administração, sendo imprescindível a apresentação de fatos concretos e juridicamente válidos e eficazes para que seja tomada a providência máxima de desclassificação do interessado.

Diante do exposto, restou demonstrado que, no que tange à ilegalidade da decisão em recurso administrativo, sob a responsabilidade da pregoeira e do prefeito (signatários), a decisão originária não merece censura, devendo permanecer incólume, com a manutenção da imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Ivan Rodrigues e à Srª Miriam Camargo Taborda.

Quanto à parecerista, a decisão embargada foi clara ao apontar a existência de erro grosseiro, por não ter sido respeitada a letra crua da lei, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, proponho que este Colegiado conheça dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de esclarecer a contradição apontada pelas embargantes, sem a atribuição de efeitos infringentes, por ausência de previsão legal, passando a constar do acórdão embargado que o relator divergiu dos pareceres uniformes para desprover o recurso de revista, pelos fundamentos lá existentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de esclarecer a contradição apontada pelas embargantes, sem a atribuição de efeitos infringentes, por ausência de previsão legal, passando a constar do acórdão embargado que o relator divergiu dos pareceres uniformes para desprover o recurso de revista, pelos fundamentos lá existentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

3. XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

4. Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. 7. ed., rev. e atual, São Paulo: RT, p.654.

6. XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

7. Disponível em <<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/Consulta.seam>>.



PROCESSO Nº: 488993/15

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-
CIEE/PR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3114/15 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012 – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ - CIEE/PR – Prorrogação do prazo de vigência; repactuação dos valores da bolsa-auxílio dos estagiários; alteração na quantidade de vagas; supressão da autorização de contratação de estagiários de pós-graduação; e substituição dos fiscais do contrato – Pela formalização do termo aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012, firmado entre este Tribunal de Contas e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, visando à (i) prorrogação do prazo de vigência; (ii) repactuação dos valores da bolsa-auxílio dos estagiários; (iii) alteração na quantidade de vagas; (iv) supressão da autorização de contratação de estagiários de pós-graduação; e (v) substituição dos fiscais do contrato.

Referido ajuste tem por objeto a contratação de agência de integração para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes de cursos de educação superior e ensino médio, para atender as necessidades desta Corte (peça 17).

A Diretoria de Gestão de Pessoas informa que “a contratada tem cumprido com qualidade e pontualidade com as obrigações contidas no contrato, atendendo as necessidades deste Tribunal de Contas”. Também, a taxa de administração cobrada (6,2%) encontra-se 1,8% abaixo dos valores de mercado pesquisados, respeitando o princípio da economicidade (peça 05).

Quanto às alterações pretendidas pelo aditamento, justifica a DGP (peça 05):

1.1) Alteração da cláusula 1, alínea 1.1, do contrato nº 27/2012 para que passe a constar a contratação de até 110 (cento e dez) estagiários de nível superior e de até 60 (sessenta) estagiários de nível médio, perfazendo um total de 170 (cento e setenta) estagiários a serem contratados, ficando dessa forma inalterado o objeto do presente contrato que prevê a contratação de até 170 (cento e setenta) estagiários.

Tal alteração se faz necessária devido à demanda do Tribunal de Contas observada no decorrer dos últimos 12 meses, onde a necessidade da contratação de estagiários de nível médio diminuiu significativamente, em face da implantação do processo digital no Tribunal de Contas.

1.2) Alteração da cláusula 6, alínea 6.1, do contrato nº 27/2012 para que passem a constar novos valores referentes a bolsa auxílio dos estagiários, passando aos seguintes valores: nível médio R\$ 690,00 e nível superior 945,00, já acrescidos dos valores correspondentes ao auxílio transporte e totalizando um reajuste de aproximadamente 7%. O percentual de reajuste proposto é baseado na previsão de possível elevação do valor da bolsa auxílio durante a vigência do contrato.

1.3) Alteração da cláusula 11, alínea 11.2, onde deverá constar como responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços a servidora Aline Elis Arboit, matrícula 51.304-0, Analista de Controle e como substituta a servidora Ana Cristina M. de Oliveira Balaroti, matrícula 50.235-9, Analista de Controle, em substituição às servidoras indicadas anteriormente Christiane Pienaro Chrisostomo, matrícula 50.919-1 e Maria Morena Bossoni Moura Bontorin, matrícula 50.303-7.

E mais (peça 06):

(...) supressão da contratação de estagiários de pós-graduação contida no item 3, do 3º Termo Aditivo, tendo em vista o arquivamento da proposta citada no referido Termo Aditivo e que a atual administração desta casa informou não haver interesse em tal contratação.

Nesse contexto, informa a Diretoria de Licitações e Contratos que, após a repactuação, o valor dos serviços contratados passará a ser de R\$ 2.117.132,40 (dois milhões, cento e dezessete mil, cento e trinta e dois reais e quarenta centavos) anual, conforme planilha à peça 02 (fl. 10).

Ainda, ressalta a necessidade de a contratada complementar a garantia, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratual.

Por meio da Informação nº 114/15 (peça 22), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade financeira e orçamentária, indicando o FIR nº 35/2015.

A Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica da prorrogação pleiteada, com as demais alterações propostas, condicionada à apresentação de novas certidões negativas de débitos trabalhistas, de contribuições previdenciárias e de terceiros e de regularidade do FGTS, uma vez que vencidas (Parecer nº 445/15, peça 23).

Destacou a unidade que os serviços contratados são de natureza contínua e há previsão de prorrogação na cláusula 3 do contrato; restou comprovada a vantajosidade do preço e das condições contratadas; a minuta do termo aditivo cumpre os requisitos mínimos aplicáveis à espécie; e as alterações pretendidas não importarão em acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado.

A Controladoria Interna, por sua vez, não apresentou divergências no procedimento em tela (Informação nº 43/15, peça 24).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas “considerando a aprovação da minuta contratual pela Diretoria Jurídica”, não se opôs à formalização do termo aditivo. Apontou, contudo, a necessidade de renovação das certidões de regularidade municipal, de débitos trabalhistas, de contribuições previdenciárias e de terceiros e de regularidade do FGTS, posto que vencidas (Parecer Ministerial nº 8390/15, peça 25).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012, firmado com o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO

PARANÁ — CIEE/PR, e tem por objeto (peça 03):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência, a REPACTUAÇÃO dos valores da bolsa-auxílio dos estagiários, a ALTERAÇÃO na quantidade de VAGAS, a SUPRESSÃO da autorização de contratação de ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO e a SUBSTITUIÇÃO DOS FISCAIS do Contrato n.º 27/2012 firmado entre as partes em 12/07/2012 (...).

Em primeiro lugar, destaca-se que o Contrato nº 27/2012 prevê a possibilidade de prorrogar a vigência contratual, nos termos da cláusula 3.1 [1]. A prorrogação fundamenta-se no artigo 103 [2], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, sendo permitida no caso de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, hipótese em tela, “com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses”.

No caso, ficou comprovada a vantajosidade do aditamento, com a manutenção da taxa de administração em 6,2% pela contratada, inferior aos valores apresentados pelas demais empresas (orçamentos às peças 14 e 15), sendo também respeitado o limite de sessenta meses de vigência, haja vista que o contrato inicial foi celebrado em julho de 2012.

Quanto à repactuação dos valores da bolsa-auxílio dos estagiários, consta dos autos que a medida será no percentual aproximado de 7% (sete por cento), restando demonstrado que os novos [3] valores são compatíveis com o praticado por outros órgãos, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná [4].

Por sua vez, a necessidade de modificação na quantidade de vagas [5], correspondente à diminuição de 10 (dez) vagas de nível médio e o acréscimo de 10 (dez) vagas de nível superior, foi devidamente justificada, haja vista a diminuição da demanda de estagiários de nível médio com a implantação do processo digital nesta Corte.

Ainda, o pleito de supressão da autorização de contratar estagiários de pós-graduação, a qual foi incluída no item 3 do 3º Termo Aditivo, fundamenta-se na ausência de interesse da Administração nas referidas admissões, considerando que não foram efetivadas contratações destes estagiários até o presente momento.

Importa salientar que as alterações no objeto não ultrapassam o limite previsto no artigo 112 [6], §1º, da Lei Estadual nº 15.608/07, nem mesmo importam modificação substancial, como bem pontuou a Diretoria de Licitações e Contratos (peça 02, fl. 11):

(...) após a presente repactuação, o valor dos serviços contratados passará a ser (...) R\$ 2.117.132,40 (dois milhões, cento e dezessete mil, cento e trinta e dois reais e quarenta centavos) anual.

(...)

A alteração na quantidade de estagiários contratados e a repactuação do valor da bolsa auxílio não importará acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, para fins do artigo 112, parágrafo 1º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, considerando o importe original da avença de R\$ 1.846.650,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais).

Por fim, salvo melhor juízo, a alteração proposta não importa modificação radical do objeto, bem assim não acarreta frustração dos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia, já que pontual e restrita.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 8390/15, peça 25):

Cumpre anotar que as modificações quantitativas do objeto, quais sejam, o remanejamento de 10 vagas de estágio de ensino médio para vagas de ensino superior e a supressão da autorização de contratação de estagiários de pós-graduação, não ultrapassam o limite legal de 25% do valor do contrato para acréscimos ou supressões do objeto (art. 112, II, da Lei Estadual de Licitações).

No que se refere à minuta contratual, esta foi aprovada pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 445/15, peça 23), cumprindo os requisitos mínimos aplicáveis à espécie.

Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento em tela, e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da empresa. Nesse ponto, porém, oportunas as recomendações da Diretoria Jurídica e do órgão ministerial no sentido de exigir novos documentos de regularidade da contratada, caso vencidas as respectivas certidões.

Também, a contratada deverá efetuar a renovação da garantia contratual, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do Termo Aditivo, conforme destacado na peça inicial.

Por derradeiro, acolho a alteração do fiscal e fiscal substituto, os quais constam na cláusula nona, item 9.1 [7], da minuta contratual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [8], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012, firmado com o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ — CIEE/PR, para o fim de:

1. prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 01 de agosto de 2015 até 31 de julho de 2016;
2. alterar a quantidade de estagiários a serem contratados, com a diminuição de 10 (dez) vagas de nível médio e o acréscimo de 10 (dez) vagas de nível superior, passando a constar a possibilidade de contratação de até 110 (cento e dez) estagiários de nível superior e de até 60 (sessenta) estagiários de nível médio, perfazendo o total de 170 (cento e setenta) estagiários;
3. repactuar o valor da bolsa-auxílio, que será de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) para os estagiários de nível superior e de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) para os de nível médio, acrescido do valor correspondente ao auxílio transporte;
4. suprimir a autorização de contratação de estagiários de pós-graduação, prevista no item 3 do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012, “afastando-se a repercussão econômica” que a cláusula acarretava no valor do contrato; e
5. alterar o fiscal e o fiscal substituto do contrato.



Remetem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do aditivo, bem como a necessidade de renovar a garantia contratual. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012, firmado com o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ — CIEE/PR, para o fim de:

1. prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 01 de agosto de 2015 até 31 de julho de 2016;
2. alterar a quantidade de estagiários a serem contratados, com a diminuição de 10 (dez) vagas de nível médio e o acréscimo de 10 (dez) vagas de nível superior, passando a constar a possibilidade de contratação de até 110 (cento e dez) estagiários de nível superior e de até 60 (sessenta) estagiários de nível médio, perfazendo o total de 170 (cento e setenta) estagiários;
3. repactuar o valor da bolsa-auxílio, que será de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) para os estagiários de nível superior e de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) para os de nível médio, acrescido do valor correspondente ao auxílio transporte;
4. suprimir a autorização de contratação de estagiários de pós-graduação, prevista no item 3 do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012, “afastando-se a repercussão econômica” que a cláusula acarretava no valor do contrato; e
5. alterar o fiscal e o fiscal substituto do contrato.

II - Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do aditivo, bem como a necessidade de renovar a garantia contratual. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 “3. DA VIGÊNCIA: 3.1. O presente contrato terá a vigência de 12 (doze) meses, a partir da publicação do seu extrato no “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas”, podendo ser prorrogado, a critério das partes, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, mediante termo aditivo.” (peça 17).

2 Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3 Nos termos da minuta do 4º Termo Aditivo (peça 03):

“CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DA BOLSA AUXÍLIO:4.1. Repactua-se o valor contratado da bolsa auxílio com base na previsão existente no item 8.1, alterando-se assim o contido no item 6.1, que passa a ter a seguinte redação: “O valor da bolsa auxílio será de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) para estagiário de nível superior e para os de nível médio R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), acrescido do valor correspondente ao auxílio transporte.”

4 Conforme ofício inicial (peça 01, fl. 10): “os valores da bolsa auxílio daquele Poder são: — R\$ 781,40 para estudantes de ensino médio; R\$ 971,47 para graduandos e R\$ 1971,10 para os pós-graduandos. Esses valores são acrescidos de R\$5,70 diários ref. ao auxílio transporte para os dias trabalhados.”

5 Conforme cláusula terceira da minuta do 4º Termo Aditivo (peça 03):

“CLÁUSULA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE ESTAGIÁRIOS A SEREM CONTRATADOS: 3.1. Altera-se o item 1.1 do Contrato n.º 27/2012 para que passe a constar a possibilidade de contratação de até 110 (cento e dez) estagiários de nível superior e de até 60 (sessenta) estagiários de nível médio, perfazendo o total de 170 (cento e setenta) estagiários a serem contratados (...).”

6 Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV - por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

7 “CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO: 9.1. Altera-se o item 11.2 do Contrato n.º 27/2012, designando-se como fiscal e fiscal substituto, respectivamente, as servidoras: Aline Elis Arboit, matrícula 51.304-0, e Ana Cristina M. de Oliveira Balaroti, matrícula 50.235-9, cabendo a estas o ateste das notas fiscais.” (peça 03).

8 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 431657/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388),

ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3140/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Obra paralisada, objeto de convênio que foi rescindido.

Elementos de prova inequívoca de que trata o art. 495-A, I, do Regimento Interno, que podem afastar a responsabilização a requerente. Perigo na demora caracterizado pela execução judicial. Deferimento da Liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão rescindenda.

1. Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, formulado pela Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, contra o Acórdão 215/14, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas relativas à transferência voluntária repassada pela FUNDEPAR ao Município de Pato Branco, no valor de R\$ 79.336,00, no exercício de 1998/2000, em razão da inexecução do seu objeto, referente à construção da obra denominada Usina do Conhecimento.

A mesma decisão condenou a requerente ao recolhimento do valor de R\$ 58.726,82 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), correspondente à diferença entre o valor repassado e a devolução já efetuada para ajuste da compatibilização físico-financeira, de R\$ 20.609,18, acrescido de multa proporcional ao dano fixada em 10%.

Pelo Acórdão nº 1022/15, do Tribunal Pleno, que julgou o recurso interposto pelo Ex-Prefeito Alcení Angelo Guerra, foi excluída a responsabilidade do recorrente pela irregularidade das contas, mantendo-se, contudo, a condenação da requerente, solidariamente com o Sr. Roberto Salvador Viganá.

Sob o fundamento de erro material e de novos elementos de prova, alega a autora do pedido rescisório, Ex-Secretária de Estado da Educação durante o período de 10.07.2008 a 19.11.2010, que a irregularidade indicada na decisão rescindenda não pode ser a ela imputada, haja vista que a obra esteve paralisada desde o ano de 2000, sendo que, embora viesse sendo estendido o período de vigência do Convênio para que houvesse a continuidade da obra, desde 2004 o Município “pleiteava junto ao Governo Estadual a doação do restante da área para utilização em projetos com finalidades culturais, tais como a instalação de cinema, biblioteca, museu, dentre outros (docs. 10 e 10.1)” (f. 6), motivo pelo qual, em atendimento a essa solicitação, por meio da Lei nº 16.184/2009, em complementação à doação dos terrenos matriculados sob nº 13.648 e 13.689 levada a efeito anteriormente, por meio da Lei nº 13.521/2002, foram doados outros dois terrenos, nº 13.646 e 13.647, e, na sequência, diante da do recolhimento, pelo Município, do valor referente à compatibilidade físico-financeira e dos pareceres favoráveis do Setor Jurídico dessa Secretaria, e “pareceres técnicos do Engenheiro Civil da FUNDEPAR, Coordenador e Diretora dos Convênios da SUDE e Assessora Jurídica da SEED, foi elaborado o Termo de Resilição 612/98, o qual foi assinado pelo Prefeito de Rio Branco e pela ora Recorrente, em 08/12/2008 (doe. 22)” (f. 9).

Nesse ponto, sustenta ausência de má-fé, reiterando que “Durante dois anos, tramitou entre a FI.JNDEPAR e a SEED o processo instaurado por aquela com o objetivo de por fim no convênio firmado em 1998 com o Município de Rio Branco. E, antes mesmo da Recorrente ousar pensar que seria Secretária da Educação, já havia neste processo administrativo dois pareceres favoráveis ao fim do convênio e a devolução de valores na ordem de 20mil, com base em compatibilidade físico-financeira realizada pelo órgão técnico competente, SEOP” (f. 9).

Conclui sua fundamentação argumentando que “não foi a assinatura do Termo de Resilição que causou o prejuízo ao Estado, mas sim o somatório de todos os atos que se iniciaram em 1998” e que “mesmo não estando destes esta exigência, foi comprovado nos autos de origem que a obra só não foi retomada porque estava condenada em razão dos de abandono, o que foi certificado por profissional habilitado” (f. 11).

Pleiteia, ao final, além da suspensão da decisão rescindenda, em relação a qual se encontra em execução o débito no valor atualizado de R\$ 160.206,92, a procedência do pedido, “para que seja excluída a nota de solidariedade da obrigação imposta pela decisão guerreada e as multas a si aplicadas” ou, alternativamente, “na hipótese de ser mantida a obrigação de reparar o estado pelos danos sofridos, este seja fixado de modo proporcional, pois é desarrazoado pretender que esta seja a única pessoa, em toda a escala que envolveu o fim do convênio, a responder pelos sucessivos e reiterados erros praticados aos longos dos 12 anos, por diversos agentes públicos, cuja resilição foi o ato derradeiro e o único que a Recorrente fez parte” (f. 13/14).

Pelo Parecer nº 78/15, a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo indeferimento da liminar, entendendo não estar caracterizado o Fumus boni juris, pela responsabilidade dos signatários do termo de rescisão do convênio, diante da ausência de preocupação ou comprometimento com a devolução dos recursos pela entidade tomadora ou com a continuidade da obra, que veio a ser demolida.

No entender da mesma Unidade Técnica, tampouco estaria caracterizado o perigo na demora, “haja vista que a inscrição em dívida ativa é efeito decorrente das decisões transitadas em julgado dessa Corte de Contas”.

Pela petição juntada na peça nº 8, a autora reitera o pedido de liminar, informando que, em 27.05.04, “recebeu em sua residência o documento anexo, o qual lhe fora enviado pela Secretaria da Fazenda Estadual, dando o prazo de até 03 de julho para que pague, amigavelmente o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil) a que fora condenada por esta corte, sob pena de ter contra si o ajuizamento de ação de execução”.

O Parecer nº 7033/15, do Ministério Público de Contas, em conformidade com a Orientação Normativa nº. 01/09, do Colégio de Procuradores, é pelo indeferimento da liminar.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, restam devidamente configurados os pressupostos para a concessão da liminar.

Diversamente do opinativo dessa Diretoria, entendo que, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase do procedimento, podem ser encontrados nestes autos os elementos de prova inequívoca de que trata o art. 495-A, I, do Regimento Interno, que justificam a celebração do termo de resilição do Convênio nº 612/98, juntado a f. 114 da peça nº 2, e que podem afastar a responsabilização a requerente.

É fato pacífico que a construção da Usina do Conhecimento em Pato Branco



encontrava-se paralisada, pelo menos, desde o ano de 2.000, conforme atestado a f. 97 da peça nº 2, e, mesmo após os sucessivos aditivos juntados a f. 61/68, foi concluído apenas 24,24% da obra, conforme relatório da Diretoria de Edificações Escolares - Coordenação de Registro e Acompanhamento de Convênios, Contratos e Licitações, de f. 102/103, premissa essa que é corroborada pelo Acórdão nº 1022/15, do Tribunal Pleno, de f. 34/38, que excluiu a responsabilidade do Ex-Prefeito Alcení Angelo Guerra, por ter deixado a Prefeitura em 11.07.2000, quando a exigência de medição necessária para a continuidade dos responsáveis dos repasses era de 27,84%, tendo sido relevada a diferença de 3,6%, para efeito de responsabilidade do mesmo Ex-Prefeito.

Diante da situação de abandono da obra, em 2.004 e 2005, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito de Pato Branco, conforme se depreende dos ofícios juntados a f. 70 e 72, solicitaram a doação de dois terrenos contíguos, identificados na planta juntada a f. 57, para que o imóvel fosse "utilizado para o desenvolvimento cultural do município, com instalação de sala para cinema, biblioteca, videoteca, museu, concha acústica e outras atividades culturais e de preservação ambiental". Por esse motivo, restaria esclarecida, em tese, a necessidade da doação dos referidos terrenos matriculados sob nº 13.646 e 13.647, por meio da Lei nº 16.184/2009, em complementação à doação dos terrenos matriculados sob nº 13.648 e 13.689, que já havia sido concluída por meio da Lei nº 13.521/2002, conforme cópia de ambos os atos normativos, constante de f. 54 e 56.

Correta, portanto, em tese, a ilação de que as doações não foram oriundas da resolução do convênio, mas, destinaram-se a viabilizar a realização de um outro projeto, no mesmo local, numa área maior.

Além disso, conforme já apontado, quando a requerente assumiu a Secretaria da Educação, em 10.07.2008, a obra já se encontrava paralisada há pelo menos oito anos, e, conforme apontado na inicial, pelo parecer da Casa Civil, juntada a f. 78, ficou assentado que "Conforme Parecer nº 348/2006, da Cheia da DIRF - Divisão de Rede Física do FUNDEPAR (fls. 42), não existe qualquer previsão de conclusão da obra, bem como não é considerada viável a sua utilização para o ensino fundamental ou médio, em vista do tipo de projeto".

Nesse sentido, aliás, consta do ofício do Presidente da Câmara Municipal já mencionado, de f. 70, que "A construção abandonada é endereço de moradores de rua. Além disso, ela sofre com a atuação de vândalos, que picham suas paredes".

Por esse motivo, ainda em juízo provisório de cognição sumária, não exauriente, pode ser afastada a ilação da Diretoria de Análise de Transferências, de ausência de preocupação com a continuidade da obra, bem como, com a devolução dos recursos.

Sob esse último aspecto, vale ressaltar que a Prefeitura efetivamente devolveu ao Estado a importância de R\$ 20.609,18, referente à diferença do valor da transferência com o que foi empregado na obra paralisada, conforme extrato de f. 108 e o restante do valor empregado na construção que, em virtude do abandono veio a ser demolida, foi objeto da prestação de contas de que se originou o presente processo.

Por último, não há como se afastar a veracidade de que a assinatura do termo de rescisão convênio estava, efetivamente, respaldada nos pareceres de f. 74, do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, de f. 78/79, da Casa Civil, de f. 105 Superintendência de Desenvolvimento Educacional, e de f. 111 Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação.

Caracterizado, também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação de que trata o inciso II do art. 495-A, visto que, independentemente de ser efeito do trânsito em julgado de decisão condenatória desta Corte, a execução judicial, com a inerente construção patrimonial decorrente de eventual penhora que seja efetivada sobre o patrimônio da parte executada, por si só, configura essa ameaça.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja deferido o pedido de concessão liminar, suspendendo-se, em relação à requerente, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, os efeitos do Acórdão nº 215/14, da Segunda Câmara, e do Acórdão nº 1022/15, do Tribunal Pleno, de que trata a Certidão de Débito nº 482/2015.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as comunicações necessárias e, após, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Deferir o pedido de concessão liminar, suspendendo-se, em relação à requerente, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, os efeitos do Acórdão nº 215/14, da Segunda Câmara, e do Acórdão nº 1022/15, do Tribunal Pleno, de que trata a Certidão de Débito nº 482/2015;

II - Remeter os autos à Diretoria de Execuções, para as comunicações necessárias e, após, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 118638/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1638/15

O processo foi remetido a este gabinete em razão de comunicação de decisão judicial (peças 62/65).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 347/15 (peça 81), recomendou a adoção de uma série de medidas por este Tribunal de Contas.

Desta forma, ciente da referida decisão judicial, adoto as providências elencadas pela Unidade Técnica, prosseguindo-se da seguinte maneira:

a) Comunicação na próxima sessão ordinária, nos termos do artigo 436, II do RITCE/PR;

b) Determinação à Diretoria de Execuções – DEX para que promova o cancelamento de registro, negatificação ou restrição decorrente do Acórdão nº 1247/00 – Pleno, bem como proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal e à Justiça Eleitoral (esta via Gabinete da Presidência);

c) Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais, com a finalidade de se atualizar a instrução do feito e de se oportunizar o contraditório aos interessados, caso as irregularidades verificadas à época do julgamento ainda persistam.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 266113/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1710/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 8 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 263530/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1711/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.



Gabinete, em 8 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 450368/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERNANI AUGUSTO DELICATO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1712/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e do Sr. ERNANI AUGUSTO DELICATO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 8 de julho de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 544737/15
ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1713/15

- Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso IV e V, do artigo 38[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311[2], do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto;
- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Gabinete, em 8 de julho de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
V - ser formulada em tese.
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

PROCESSO N º: 1156155/14
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, FABRICIO FERREIRA, OLAVO GASPARI
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1714/15

Encaminhe-se à 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), para atendimento ao contido na Informação nº 25/15, da 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE).
Gabinete, em 8 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 610775/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLAUDIO APARECIDO LOPES, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1715/15
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 8 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 983067/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADO: EDILSON CLEMENTINO HARST, TELMO DA SILVA CARDOSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1716/15

Tendo em vista a Informação nº 1031/15 (peça nº 43) da Diretoria de Contas Municipais (DCM), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 573160/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JESUS VIEIRA DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1717/15

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para que se faça um novo Parecer, pois nesse caso até o nome dos servidores estão divergentes, afim de que se possa constar todos os dados necessários para o julgamento do ato, incluindo as seguintes informações:

- (I) Nome completo do servidor;
- (II) Idade do servidor na época da aposentadoria;
- (III) Descritivos do valor da remuneração: fazendo menção do "quantum" em moeda corrente, bem como, de todos componentes que a integram;
- (IV) Detalhamento do tempo de contribuição e do tempo no serviço público;
- (V) Cargo em que se deu a aposentadoria do servidor, subscrito em suas especificações conforme o cargo.
- (VI) O número da Portaria e sua publicação.

Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 8 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 662023/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, RENATO KURZYDLOWSKI, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1718/15

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para que se faça um novo Parecer afim de que se possa constar todos os dados necessários para o julgamento do ato, incluindo as seguintes informações:

- (I) Nome completo do servidor;
- (II) Idade do servidor na época da aposentadoria;
- (III) Descritivos do valor da remuneração: fazendo menção do "quantum" em moeda corrente, bem como, de todos componentes que a integram;
- (IV) Detalhamento do tempo de contribuição e do tempo no serviço público;
- (V) Cargo em que se deu a aposentadoria do servidor, subscrito em suas especificações conforme o cargo.
- (VI) O número da Portaria e sua publicação.

Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 8 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 581372/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA, GERALDO MARQUES MONTEIRO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1719/15

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a atuação, fazendo constar como interessado e órgão repassador, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, conforme consta no Formulário de encaminhamento, Extrato de atuação Relatório Circunstanciado, peças 01, 02 e



03, respectivamente.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 8 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 757454/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRADOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ WESSLER, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1720/15

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar como interessado e órgão repassador, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, conforme consta no Formulário de encaminhamento, Extrato de autuação Relatório Circunstanciado, peças 01, 02 e 03, respectivamente.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 8 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 193600/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1721/15

Ante a emissão do Acórdão nº 108/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1148, em 26/06/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 547957/15 (peças nº 105/106), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 9 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 817160/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1722/15

Diante da Informação nº 4410/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 9 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 138430/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1723/15

Tendo em vista a Instrução nº 511/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 9 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 498944/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: OSMAR ESTELLAI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1724/15

Em atendimento ao contido nas Petições Intermediárias nº 546217/15 e nº 546411/15, e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão do Sr. Candido Mendes Neto, OAB/PR nº 24.793, como procurador do Sr. Almir Barreto da Silva e do Sr. Claudemir Brambilla, no

presente processo.

Gabinete, em 9 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 151972/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, MIRIAM DANTAS ROSA, ROGERIO HENRIQUE BONASSA, HENRIQUE DANTAS BONASSA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1725/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, e da SRA. SUELY HASS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 7105/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARDO MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CGD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1726/15

Considerando o contido no Protocolo nº 528936/15, (peças nº 622/623/624), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 624, no campo interessado da autuação do processo.

Após, determino disponibilização do acesso/cópia ao interessado.

Gabinete, em 9 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 516377/15

ORIGEM: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1727/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 277344/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:



1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para resposta ao interessado assim como encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 277344/14.
Gabinete, em 9 de julho de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 517144/15
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1728/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela Sra. MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 277816/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para resposta ao interessado assim como encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 277816/14.
Gabinete, em 9 de julho de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 690833/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSEMARI MALINOWSKI
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 965, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 12/08/2013, referente à aposentadoria voluntária de ROSEMARI MALINOWSKI, no cargo de Biólogo, com tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 4.585,07 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7006/15 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 8178/15 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de julho de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 92300/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/15
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300

e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 578/2015, do Tribunal de Contas do Estado, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR de 29/05/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL, no cargo de Consultor Técnico, com tempo de contribuição de 34 anos e 05 dias, no valor mensal de R\$ 30.297,33 (trinta mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6969/15 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 8148/15 (Peça 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 291690/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, MARIA REGINA DOS SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 241/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. retificar a DDM 201/15-GCFAMG nos seguintes termos: determinar o registro da Portaria 1872/2014, do Município de São José dos Pinhais, publicada no "Correio Paranaense" de 06/03/2014, referente à aposentadoria voluntária de MARIA REGINA DOS SANTOS, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 3.314,26 (três mil, trezentos e catorze reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6208/15 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 7399/15 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 8 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 459430/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IVONETE NATALE FIORELLI, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1445/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 7399/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 820668/14

ORIGEM: LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI,
WALDIR PIEDADE, JOSE ROQUE NETO
PROCURADOR: DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1446/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foi registrada a ressalva contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 182655/10

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE XAVIER, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, GUILHERME YANIK SERPA SÁ, PEDRO GIL CZARNECKI, THIAGO COSTA SOUZA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 1449/15

Face ao contido no Despacho nº 139/15, da Diretoria de Protocolo, autorizo a correção da autuação a fim de que conste como interessado o Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Após, à Diretoria de Execuções, para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 248828/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1451/15

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido na Informação nº 1067/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, encaminhe o procedimento licitatório relativo ao Convite nº 01/2014.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 204405/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1452/15

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido na Informação nº 1068/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, encaminhe o procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 01/2014.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 266478/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1453/15

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o MUNICÍPIO DE VERÊ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido na Informação nº 1070/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, encaminhe o procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 54/2014.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 230112/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1454/15

9. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido na Informação nº 1065/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, encaminhe os procedimentos licitatórios relativos aos Pregões nº 113/2014 e 194/2014.

10. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 276554/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1455/15

11. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido na Informação nº 1042/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, encaminhe os procedimentos licitatórios relativos aos Pregões nº 41/2014, 58/2014 e 61/2014.

12. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 270457/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1456/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desentranhamento da documentação constante das peças nº 123/124 e, na sequência, autue-a como admissão de pessoal complementar.

2. Após, deverá essa mesma Diretoria proceder ao encerramento dos presentes, nos termos do Despacho nº 257/14.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 431373/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ANTONIO ADELAR CARAMORI, WASHINGTON LUIZ MORENO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO
PROCURADOR: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, EDUARDO DUARTE FERREIRA E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1458/15

1. AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, na petição retro, requer a prorrogação de prazo para apresentação de Recurso de Revista, com fulcro no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente cumpre salientar que pedidos de idêntico objeto foram apresentados



por Washington Luiz Moreno e Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, os quais restaram indeferidos pelo Despacho nº 144/15 (peça nº 920).

2. Da mesma forma, indeferir o requerimento formulado pelo interessado, pelas razões explicitadas no despacho mencionado, que, por brevidade, transcrevo-as:

“Com efeito, o artigo 389, do Regimento Interno, dispõe que:

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Do dispositivo transcrito infere-se a possibilidade de prorrogação de prazo, pelo igual período, de 15 (quinze) dias, concedido para manifestação da parte. Todavia, inobstante a norma regimental preveja a ampliação do prazo, não o faz indistintamente e em qualquer fase processual.

Destarte, insta observar que o artigo 389 está inserido no Título IV, do Regimento Interno, intitulado “Dos Processos em Geral”, ao passo que os recursos, inclusive suas hipóteses de cabimento e prazos para interposição, estão previstos no Título VIII – “Dos Recursos e do Pedido de Rescisão”. Dessa forma, havendo previsão específica quanto aos prazos recursais, não há razão para aplicação de prazo geral.

Em complementação, vale destacar que não há regra semelhante de prorrogação de prazo, quer na seção das disposições gerais aplicáveis aos recursos[1], quer nas normas que preveem os recursos especificamente, tampouco ressalva quanto à aplicação da hipótese prevista em outro Título (artigo 389).”

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Seção I, do Título VIII.

PROCESSO Nº: 318168/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1459/15

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e não havendo outras providências a serem deliberadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 136270/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, ÉZIO COSTA VILAS BOAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1460/15

1. Em deferimento ao pedido formulado na petição retro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de interessados, a CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS e o seu representante legal, Sr. JULIANO RICARDO TIBÉRIO, a fim de viabilizar o acesso destes aos presentes autos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 775553/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA TELMA MOREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1463/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na petição de peças nº 57/58, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 48602/07 - TC
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: PLÍNIO STUANI

DESPACHO Nº: 990/15

Versam os autos sobre Relatório de Inspeção resultante de procedimento fiscalizatório realizado no Poder Executivo do Município de Missal em decorrência de iniciativa da Corregedoria-Geral (conforme consta da exposição de motivos - peça nº 2), para a avaliação da terceirização de serviços públicos.

Cabe destacar que em razão da demanda nº 322, recebida na Ouvidoria desta Corte de Contas, que notícia possíveis irregularidades perpetradas por municípios da região do Lago de Itaipu em relação a parcerias firmadas com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – e considerando a informação (peça nº 2 dos autos 44500/07) acerca da existência de denúncias envolvendo os referidos municípios, versando sobre o mesmo tema –, foi instaurada a Representação do Ouvidor de nº 44500/07. De acordo com o Despacho nº 164/07, proferido nos aludidos autos de Representação do Ouvidor nº 44500/07, foi determinada a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para a designação de técnicos para a realização de auditoria nos Municípios de Santa Helena, Itaipulândia, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e Terra Roxa (peça 7 – autos 44500/07).

Deferida a providência, os relatórios de inspeção/auditoria foram autuados separadamente, para análise individualizada. Assim, a Representação do Ouvidor de nº 44500/07 deu origem aos processos de Relatório de Inspeção de nºs 48580/07 (Santa Helena), 48629/07 (Itaipulândia), 48602/07 (Missal) e 48637/07 (Santa Terezinha de Itaipu), conforme certidão lavrada nos autos de nº 44500/07 (peça 32).

No que se refere aos presentes autos, o período inspecionado foi de 01/01/2006 a 31/01/2007 e a inspeção ocorreu no mês de fevereiro de 2007. O objetivo específico da inspeção foi a avaliação de contratação de serviços públicos através de OSCIPs pelo Município de Missal.

Em decorrência do procedimento de fiscalização foi elaborado o Relatório de Inspeção nº 06/2007 (peça 6). O Quadro de Achados contém os pontos em relação aos quais foram identificadas irregularidades:

1. Termos de Parcerias firmados com OSCIPs[1] com o objetivo de terceirização de mão-de-obra, com a contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do Município e burla aos artigos 19 e 20 da LC 101/00;
2. Cláusula contratual de prorrogação do prazo de vigência dos termos de parceria em desacordo com a natureza dos serviços contratados;
3. Inexistência de planejamento de projetos, indicadores, fixação de metas e resultados;
4. Fuga de licitação por contratação de empresas de forma indireta;
5. Irregularidade na retenção da contribuição previdenciária sobre a cessão de mão-de-obra;
6. Ausência de detalhamento da composição da taxa de administração;
7. Pagamentos realizados à OSCIP com recursos oriundos dos royalties de Itaipu;
8. Ausência de conta bancária específica para cada termo de parceria;
9. Ausência de parecer do controle interno sobre as prestações de contas dos exercícios de 2005 e 2006, relativos aos termos de parceria firmados com a ADESO;
10. Ausência de avaliação dos termos de parceria pela comissão responsável, conforme determinado pelo Decreto nº 3.100/99 e Lei nº 9.790/99;
11. Ausência de prestação de contas da OSCIP ADESO relativa ao exercício de 2006;
12. Prestação de contas de recursos recebidos pela OSCIP ADESO no exercício de 2005;
13. Divergências nos demonstrativos contábeis da OSCIP comparados com a prestação de contas dos recursos recebidos do Município no exercício de 2005;
14. Irregularidades na execução dos termos de parceria firmados com a ADESO no exercício de 2005.

Foi apontado como responsável pelas irregularidades descritas no Quadro de Achados o Sr. Plínio Stuaní, Prefeito Municipal à época dos fatos (gestão 01/01/2005 a 31/12/2008), que, intimado, apresentou defesa em relação ao contido no Relatório de Inspeção (peça 14). O Município, por meio do Secretário Municipal de Finanças, também juntou esclarecimentos prestados pela ADESOBRAS (antes denominada ADESO) em relação às “questões suscitadas no Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 006/2007” (peça 18).



Na sequência, os técnicos da Diretoria de Contas Municipais responsáveis pelo procedimento fiscalizatório efetuaram a análise do alegado em sede de contraditório. A conclusão foi no sentido de que as razões de defesa são insubsistentes e que os documentos apresentados não são aptos a elidir as irregularidades (Instrução nº 3796/09, peça 36).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base na instrução, opinou pela aprovação do Relatório de Inspeção e pela subsequente conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária, com a imputação das penalidades sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais, observado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, após prévia e oportuna inclusão do gestor, do contador e do responsável pelo controle interno no polo passivo (Parecer nº 8894/11, peça 45).

É o relatório.

Consoante já mencionado, o expediente decorre de Representação do Ouvidor, uma vez que em virtude de fatos noticiados ao Ouvidor e Corregedor-Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, esse solicitou à Presidência desta Corte a designação de técnicos para a realização de auditoria nos Municípios de Santa Helena, Itaipulândia, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e Terra Roxa (peça 7 – autos 44500/07). Assim, a despeito da denominação do expediente (Relatório de Inspeção), há vinculação do expediente ao Corregedor-Geral e a uma Representação, tendo havido autuação em separado em virtude da pluralidade de relatórios e de Municípios envolvidos.

Dos termos do Relatório de Inspeção nº 06/07 – DCM (peça 6) extrai-se que o Município de Missal utilizou-se de OSCIP para efetuar terceirização ilícita de mão-de-obra, incorrendo também em diversas outras irregularidades relacionadas aos termos de parceria analisados, consoante detalhadamente exposto no Relatório de Inspeção nos Achados 1 a 14. Ressalto que as flagrantes ilegalidades apontadas no Relatório de Inspeção não restaram justificadas ou sanadas com a apresentação da defesa.

Tendo em vista que as irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção nº 06/07 acarretam dano ao erário municipal, tendo havido menção expressa nesse sentido em relação aos Achados nº 4 (Fuga de licitação por contratação de empresas de forma indireta - prejuízo ao erário em face do pagamento de valor excedente aos serviços prestados na forma de taxa de administração), nº 6 (Ausência de detalhamento da composição da taxa de administração - impossibilidade de mensuração da taxa de administração; prejuízo ao erário) e nº 14 (Irregularidades na execução dos termos de parceria firmados com a ADESO no exercício de 2005 - prejuízo ao erário municipal em função de pagamentos efetuados a servidores através de OSCIPs), com amparo nos artigos 269 e 278, § 3º, do Regimento Interno, determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária[2].

Preliminarmente, remetem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade indique especificamente quais pontos deverão ser apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como todos os responsáveis a serem citados para a apresentação de defesa, individualizando as responsabilidades, de modo a proporcionar a observância do direito constitucional ao contraditório.

Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. O Município de Missal, durante o exercício de 2006, mediante o procedimento licitatório nº 01/2006, na modalidade de Concorrência Pública, celebrou os termos de parcerias nºs 01/2006 (área de saúde), 02/2006 (área de meio ambiente e desenvolvimento social) e 03/2006 (área de educação), todos com base na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, com a Oscip denominada Agência de Desenvolvimento Econômico e Social – ADESO, com o objetivo de terceirização de mão-de-obra.

2. Subseção III Da Tomada de Contas Extraordinária

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº.: 421723/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: WANDER APARECIDO GONÇALVES

INTERESSADOS: WANDER APARECIDO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO Nº.: 1003/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por WANDER APARECIDO GONÇALVES, em face do edital do Pregão n. 21/2012, realizado pelo Município de Guaratuba, para a aquisição de medicamentos e insumos para o suprimento das necessidades do Hospital Municipal de Guaratuba;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na ausência de exigência de Certificado de boas práticas de distribuição e armazenagem de medicamentos, emitido pela ANVISA, sob o argumento de que tal documento é indispensável em licitações cujo

objeto seja idêntico ao em questão.

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de pregão n. 21/2012;

c) informação quanto ao atual estado do pregão n. 21/2012 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 265779/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: ÍTALO FERNANDO FUMAGALI

DESPACHO Nº.: 1078/15

I. Encerram os autos de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por ÍTALO FERNANDES FUMAGALI em face de contratos celebrados entre o Município de Marechal Cândido Rondon e as empresas PORTAL OESTE ESTRUTURAS E ORGANIZAÇÕES LTDA., PROMAR PAINÉIS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., COSTA OESTE PAINÉIS LTDA., MP PRODUÇÕES, ARTE, PUBLICIDADE E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e empresários TCHARLES HENRIQUE HANZEN e MOACIR JOSÉ HANZEN;

II. A representação aponta a ocorrência de irregularidades nas contratações nos seguintes procedimentos licitatórios:

- Processo Licitatório 122/2009, Inexigibilidade de Licitação nº 015/2009;
- Contrato de Prestação de Serviços 154/2010, Convite nº 025/2010;
- Processo licitatório 121/2009, Inexigibilidade de Licitação nº 014/2009;
- Processo licitatório 074/2010, Inexigibilidade de Licitação 008/2010;
- Processo Licitatório 130/2010, Inexigibilidade de Licitação nº 015/2010;
- Contrato de Prestação de Serviços 002/2011, Pregão Presencial nº 001/2011;
- Processo Licitatório 067/2011, Inexigibilidade de Licitação nº 010/2011;
- Processo de Contratação de Serviços 173/2011, Pregão Presencial nº 056/2011;
- Processo Licitatório 183/2011, Inexigibilidade de Licitação nº 019/2011;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 395/15 – GCG (peças 12 a 25);

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que as irregularidades apontadas na peça inicial da representação não apresentam sustentáculo probatório suficiente para o seu recebimento. O representante alega superfaturamento de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura do Município de Marechal Cândido Rondon com o escopo de contratar apresentações artísticas para a realização de evento municipal. Para a comprovação da ilegalidade o representante compara tais contratações com outros procedimentos licitatórios, realizados por outras administrações, que versam sobre a contratação da mesma banda ou do mesmo show, os quais teoricamente apresentam valor inferior ao que foi pago pela Prefeitura de Marechal Cândido Rondon:

- O Processo Licitatório 122/2009, Inexigibilidade de Licitação nº 015/2009, é comparado com o Processo de Licitação 12/2011, Inexigibilidade 001/2011 realizado pelo Município de Pedrinópolis/MG, contudo para comprovar sua alegação juntou documentação completamente ilegível (peça 2, fls. 38);
- O Processo licitatório 074/2010, Inexigibilidade de Licitação 008/2010, é comparado com o Processo Licitatório 08/2010 realizado pela Prefeitura do Município de São José dos Quatro Marcos/MT, juntando apenas documentação que não traz maiores detalhes acerca do tempo de duração do show e outras variáveis que podem influenciar no valor licitado;
- O valor do Processo Licitatório 130/2010, Inexigibilidade de Licitação nº 015/2010, é comparado com o valor que consta em uma notícia reportada por um site, cujo endereço eletrônico não é mais acessível, impossibilitando a comprovação da alegação vez que ainda que fosse acessível seria fonte insegura para subsidiar a denúncia;
- O Processo Licitatório 067/2011, Inexigibilidade de Licitação nº 010/2011, é comparado com a contratação do mesmo show em Belo Horizonte, contudo para a comprovação de datas, valores e objeto da contratação que serviu de parâmetro para a alegação de superfaturamento, o representante aponta um link do site da Prefeitura de Belo Horizonte, que também não se encontra mais acessível na presente data;
- O Processo Licitatório 183/2011, Inexigibilidade de Licitação nº 019/2011, é comparado com a Inexigibilidade nº 102/2011 realizada pela Prefeitura Municipal de Massaranduba/SC, e mais uma vez, como forma de comprovar sua alegação, apresenta um link do site da Prefeitura de Massaranduba, que já não é mais acessível;
- Não apresentou qualquer tipo de prova de sua alegação acerca do superfaturamento dos seguintes procedimentos licitatórios, tornando a denúncia vazia: (1) Contrato de Prestação de Serviços 154/2010, Convite nº 025/2010; (2)



Processo licitatório 121/2009, Inexigibilidade de Licitação nº 014/2009; (3) Contrato de Prestação de Serviços 002/2011, Pregão Presencial nº 001/2011; (4) Processo de Contratação de Serviços 173/2011, Pregão Presencial nº 056/2011; V. Ainda, além de não trazer conteúdo probatório eficaz para a comprovação de suas alegações, o representante não leva em conta que o objeto em questão (contratação de bandas e shows) sofre variação de valores por diversos fatores, como, por exemplo, a data do show, a cidade em que será realizado, a duração do evento, a logística e os recursos humanos e materiais envolvidos na execução do objeto, entre outros diversos outros fatores que podem alterar o valor de sua contratação, não se podendo utilizar como meio de comprovação a mera comparação com outro procedimento licitatório com valor inferior. Assim, considerando que as supostas irregularidades em apreço não encontram base probatória, a representação não se sustenta, motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 06 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 524051/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASA BRASIL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME, MUNICÍPIO DE IPORÃ

DESPACHO Nº.: 1140/15

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Casa Brasil Artefatos de Cimento Ltda. - ME, em face do Município de Iporã, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial 29/2015.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sra. Taila Mayara Prates e (c) a procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 06 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 606688/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, CESAR ROBERTO FRANCO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ITALO TANAKA JUNIOR (OAB/PR 14099), VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO (OAB/PR 27296)

DESPACHO Nº.: 1141/15

A Diretoria de Execuções (DEX), no Despacho nº 584/15 (peça 41), atesta que não há medidas executórias determinadas pelo Acórdão nº 2155/15 - Tribunal Pleno (peça 37), e sugere o encerramento do processo.

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 06 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 626223/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA FÁTIMA, JOSÉ DELANHOL, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB/PR 30485)

DESPACHO Nº.: 1142/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 502/15 (peça 62), que o valor recolhido pelo Sr. José Delanhól está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 2115/10 - Tribunal Pleno (peça 49).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de

débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 06 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 160279/10 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: JOSÉ HERMANO DOS SANTOS FILHO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

DESPACHO Nº.: 1144/15

I. Trata-se de expediente formulado por José Hermano Santos Filho, então vereador da Câmara Municipal de Icaraima, em face do Município de Icaraima, noticiando supostas irregularidades em relação a gastos no setor de saúde praticadas durante a gestão do Prefeito Municipal Paulo de Queiroz Souza;

II. De acordo com o autor, houve a contratação de uma empresa (propriedade de Agnaldo Gouvêa) para prestação de assessoria no setor de saúde do município, para a qual foi pago o valor de R\$ 150.047,65 (cento e cinquenta mil, quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), embora não tenha sido constatado nenhum trabalho realizado por ela. O autor juntou aos autos apenas ofícios supostamente encaminhados ao Município de Icaraima solicitando cópia de Empenhos e Notas Fiscais de gastos do setor de saúde, referente ao segundo quadrimestre de 2009 a título de OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA;

III. Ora, as Representações encaminhadas a este Tribunal de Contas devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, não sendo admitidas representações cujo conteúdo seja genérico. Conforme prevê o art. 276, §1º, do Regimento Interno: "O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória";

IV. Ocorre que o presente feito limita-se a descrever suposta irregularidade em gastos no setor da saúde do Município de Icaraima sem apresentar informações suficientes para que seja iniciado procedimento investigatório em relação aos fatos. Não há informação sobre qual empresa foi contratada, nem sobre a existência de eventual processo licitatório para sua contratação; também não há indicação do número do contrato firmado entre o Município e a empresa mencionada e quais os motivos para a alegação de suposta ausência de cumprimento do contrato;

V. Assim, analisando-se os autos, verifico que o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) atuar o presente expediente como representação; (b) intimar o autor, Sr. José Hermano Santos Filho, por meio de ofício (ante o significativo intervalo de tempo desde o protocolo do presente expediente), para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento da Representação, aponte com clareza as irregularidades a serem investigadas, apresentando documentos comprobatórios acerca dos fatos alegados;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 468883/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ADILSON FRANCISCO, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128)

DESPACHO Nº.: 1145/15

I. Retornam os autos de Representação após decurso de prazo para manifestação preliminar do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Paranaí, conforme certidão de decurso de prazo nº 348/15 (peça 13);

II. Tendo vista a ausência de manifestação, e visando subsidiar o juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos a Diretoria de Protocolo - DP para que promova nova tentativa de citação do Conselho Municipal de Saúde de Paranaí, na pessoa de seu Representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

III. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 442425/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADOS: BIHL ELERIAN ZANETTI, HELIO BELTER

DESPACHO Nº.: 1146/15

O Sr. Bihl Elerian Zanetti requer prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa (peça 25).

DEFIRO o pedido, por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho no DETC.



Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 137948/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA, EVELISE MOREIRA PARTIKA, M C PADULA - CONSULTORIA E PERICIAS ME ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB/PR 40424), ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), DIOGENES ANDREI STACHERA (CRC/PR 41194/O-7), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941), EVERTON LUIZ SAYCHTA (OAB/PR 55165), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), GISELE DAIANA MACIEL (OAB/PR 37128), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), HULIANOR DE LAI (OAB/PR 38861), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB/PR 24368), JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (OAB/PR 15640), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB/PR 32628), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB/PR 33191), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB/PR 27096), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARISE LAO (OAB/PR 16401), MAURICIO DA SILVA MARTINS (OAB/PR 47737), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB/PR 32678), MICHELLI CREPALDI VAZ (OAB/PR 60041), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB/PR 10936), NAYANE GUASTALA (OAB/PR 39206), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), REGILDA MIRANDA HEIL (OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), RENATA MARACCINI FRANCO (OAB/PR 33246), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SERGIO LOPES MASSEDO (OAB/PR 16846), SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI (OAB/PR 36394), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (OAB/PR 19071), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB/PR 11338)

DESPACHO Nº.: 1149/15

I. Em atenção à Informação 14799/15 – DP, informa-se que os demais interessados a serem intimados são:

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 76.483.817/0001-20;
- EVELISE MOREIRA PARTIKA, CPF nº 544.802.999-04;

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para o cumprimento do Despacho 1026/15 – GCG.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 524264/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

DESPACHO Nº.: 1150/15

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que requer cópia da Representação 420000/13 - TC.

Defiro o fornecimento de cópias à Requerente.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta à representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 35498/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOAQUIM TÁVORA- PROJUDI, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

DESPACHO Nº.: 1152/15

I. Versam os autos acerca de Representação apresentada a esta Corte pelo Exmo. Sr Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Joaquim Távora;

II. O Douto Magistrado envia a esta Corte cópia da peça inicial de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário e Condenação por Danos Morais, de iniciativa do Ministério Público do Estado do Paraná, contra o Sr. Jorge Camilo Ramalho (ex-Prefeito de Quatiguá durante as gestões 1989/1 992, 1997/2000 e 2001/2004) e o Sr. Moacir Alves de Almeida (advogado);

III. A inicial relata irregularidades havidas na contratação do Sr. Moacir Alves de Almeida, durante a gestão do ex-prefeito no ano de 2004, para prestar serviço de assessoria jurídica sem licitação;

IV. O extrai-se da inicial que o Sr. Moacir Alves de Almeida ocupou cargo em comissão junto a Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck no período de 25/11/2002 a 30/11/2007 e não poderia ter exercido outra função junto a outros órgãos públicos, entretanto, pelo contrário, foi contratado por diversos órgãos públicos naquele período (Câmaras e Prefeituras) para prestar serviços jurídicos;

V. Assim, o Ministério Público Estadual propôs várias Ações Cíveis Públicas em razão das contratações irregulares, entre elas a que traz ao conhecimento desta Corte o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Joaquim Távora por meio da presente Representação;

VI. Com efeito, verifica-se a existência de indícios de irregularidade na contratação havida no ano de 2004 pela Prefeitura de Quatiguá, seja pela ausência de procedimento licitatório, seja pela incompatibilidade, uma vez que o representado já ocupava cargo em comissão em outro Município;

VII. Entretanto, por tratar-se de fato ocorrido antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a esta Corte de Contas não caberia a aplicação de sanção prevista na citada lei, salvo a determinação de devolução do dano havido ao erário, o que é exatamente o objeto da Ação Civil Pública intentada pelo parquet Estadual;

VIII. Assim, uma vez que já está em trâmite perante o Poder Judiciário medida buscando o ressarcimento de eventual prejuízo provocado ao erário, entendo que não seria razoável instaurar um procedimento semelhante nesta Corte de Contas, uma vez que haveria o risco do bis in idem;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hádido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de comunicação de ação civil pública interposta em razão de fatos ocorridos antes de 2004 e com o objetivo de buscar eventual ressarcimento ao erário e no âmbito desta Corte não se poderia pretender outra coisa além do mesmo ressarcimento;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 820985/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

INTERESSADOS: EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA

DESPACHO Nº.: 1155/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA., em face do edital do Pregão nº 02/2012, realizado pela Associação de Municípios do Paraná, para a contratação de empresa técnica especializada e autorizada no fornecimento e a manutenção preventiva e corretiva, suporte e atualização, treinamento do pessoal envolvido na utilização da Licença de Uso de Sistema para fiscalização eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas instituições financeiras, conforme necessidade do Programa, com licença de uso para a AMP, destinado ao atendimento das necessidades das Prefeituras do Paraná.

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) objeto que representa infração à ordem econômica, visto que retirará parcela considerável do mercado das empresas privadas que atuam na área; (2) inadequação da utilização do sistema de registro de preços; (3) não fixação no edital do valor máximo das contratações; (4) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (5) exigência de apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica para a comprovação de experiência anterior; e (6) exigência que os atestados sejam emitidos por pessoa jurídica de direito público;

III. Instado a se manifestar, a associação apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 8). Em sua manifestação, afirmou que a licitação ora impugnada foi cancelada;



IV. A representação não merece ser recebida, uma vez que, a princípio, o ente promotor do certame se trata de entidade privada, não se submetendo à disciplina da Lei 8666/93. Logo, o feito não comporta fatos passíveis de apuração por parte desta Corte de Contas, o que oportuniza o arquivamento dos autos. Ainda que se admitisse a possibilidade de licitação por parte de uma entidade não sujeita às prescrições da Lei 8666/93, a associação informou que procedeu ao cancelamento, não subsistindo mais utilidade na tramitação do presente expediente;

V. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 887815/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE RONDON, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN (OAB/PR 49604)

DESPACHO Nº.: 1161/15

I. Considerando a Informação nº 6/15 da Ouvidoria de Contas (peça 44), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o desentranhamento das peças 42/43 dos presentes autos, nos termos dos artigos 168, inciso V, e 368, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, a fim de que sejam apreciados na Solicitação de nº 1070/2013 da Ouvidoria;

II. Após, arquivem-se os autos, conforme determinação da parte final do Despacho nº 680/15 (peça 38).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 519724/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS, HUSSEIN BAKRI

DESPACHO Nº.: 1162/15

I. Trata-se de representação formulada por Sebastião Henrique de Medeiros e Hussein Bakri, ambos deputados estaduais, em face da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR noticiando supostas irregularidades praticadas durante a gestão do atual reitor, Sr. Antônio Carlos Aleixo;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades: (a) descumprimento da Lei Estadual nº 13.283/2001, em especial do artigo 1º, parágrafo único; (b) concessão indevida de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) a servidores da entidade;

III. Segundo os autores, a Lei Estadual nº 13.283/2001 determinou como sede da UNESPAR o Município de Paranavai, devendo, assim, a lotação e o exercício das funções da Reitoria e da assessoria administrativa ser exercidas naquela localidade. No entanto, afirmam que as sedes da Reitoria e demais Pró-Reitorias estão sendo definidas de acordo com a residência do servidor que ocupa o cargo;

IV. Afirmam, ainda, que há um elevado número de professores que recebem a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) mesmo sem a devida demonstração do atendimento a todos os requisitos legais;

V. Juntam aos autos, dentre outros documentos, o Ofício nº 019/2015 – UNESPAR/REITORIA, por meio do qual o atual reitor relata que "(...) a implementação da sede administrativa da Unespar tem sido feita conforme a lei, especificamente nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 13.283/2001 e do artigo 1º do Decreto 9538, de 5 de dezembro de 2013, este que por sua vez aprovou o Estatuto da Unespar. (...) Não compete à Unespar, porém, interferir no domicílio físico dos ocupantes dos cargos da Administração Superior, criados pela Lei 18.137/2014 (...) por razões legais e de conveniência administrativa";

VI. Por fim, os representantes pugnam pela instauração de tomada de contas extraordinária, requerendo, ainda, medida cautelar a fim de afastar temporariamente o servidor Antônio Carlos Aleixo das funções de Reitor da UNESPAR;

VII. Verifico que as informações contidas nos autos não são suficientes para, nesse momento, exercer juízo seguro de admissibilidade do feito. Assim, preliminarmente, remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo (ICE), nos termos do art.

157, inciso XIII, do Regimento Interno, para que:

- informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização as irregularidades ora relatadas;
 - manifeste-se sobre as alegações dos representantes, apontando especificamente quais delas merecem admissibilidade por parte desta Corte de Contas e por qual motivo e fundamento jurídico;
 - indique quais servidores estão auferindo gratificações por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE);
 - aponte eventuais irregularidades no pagamento da aludida gratificação, esclarecendo se este está em conformidade com o Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná (Lei Estadual 6.174/70);
 - indique qual o ato normativo que autorizou o pagamento da referida gratificação;
- VIII. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de julho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 856553/13 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: PAULO MAC DONALD GHISI, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS AUGUSTO CREMA (OAB/PR 18201), FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA (OAB/PR 53719), JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA (OAB/PR 24394), JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 40457), ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK (OAB/PR 32178)

DESPACHO Nº.: 1164/15

I. Retornam os autos para manifestação sobre a juntada do Protocolado nº 536459/15 (peças 111/112), o qual comunica decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos Autos de Ação Declaratória com Antecipação de Tutela nº 0015419-27.2015.8.16.0030, determinando a suspensão da cobrança dos valores referentes à multa aplicada no processo administrativo nº 521107/10 do Tribunal de Contas;

II. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para que preste informações acerca da aludida decisão e adote as medidas cabíveis, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 667249/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

DESPACHO Nº.: 1165/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 512/15 (peça 83), que o valor recolhido pelo Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 3153/2014 – Tribunal Pleno (peça 16).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 627414/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, JOSÉ ANTONIO PASE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

DESPACHO Nº.: 936/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, em face da Inexigibilidade 003/2010, realizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, para a aquisição de 2.850 (dois mil, oitocentos e cinquenta) uniformes escolares para os alunos devidamente matriculados na rede municipal de ensino infantil e séries iniciais do ensino fundamental;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no procedimento em apreço, vez que a Prefeitura de Campo Magro para a aquisição de uniformes escolares para os alunos das escolas municipais, utilizou-se da inexigibilidade de licitação e do instituto da "carona" junto ao procedimento licitatório nº 067/2009 realizado pela Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande, que fez surgir a Ata de Registro de Preços nº 51/2009;



III. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que após análise dos documentos juntados pela promotória aparenta-se que no procedimento de inexigibilidade da licitação para a aquisição de uniformes escolares o Município de Campo Magro se utilizou da prática do "carona", conforme se extrai dos autos (peça 3, fls. 5). Contudo, o procedimento adotado aparenta estar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual tem inadmitido a utilização do instituto (Acórdãos n. 984/11 e n. 1344/11, ambos do Plenário). Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 95.422.986/0001-02;
- JOSE ANTONIO PASE, representante legal do Município de Campo Magro à época dos fatos, CPF nº 229.369.470-49;
- FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, representante legal do Município de Fazenda Rio Grande à época dos fatos, CPF nº 815.836.999-53;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal;
- MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, na pessoa de seu representante legal;
- JOSE ANTONIO PASE, representante legal do Município de Campo Magro à época dos fatos, CPF nº 229.369.470-49;
- FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, representante legal do Município de Fazenda Rio Grande à época dos fatos, CPF nº 815.836.999-53;

c) Oficiar à 4ª Promotória de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, em resposta ao Ofício n. 149/2014 por ela encaminhado, informando que o mesmo foi recebido como representação, e determinada a sua autuação (Autos n. 627414/14) e tramitação para apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos com a contratação vergastada;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de maio de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 313882/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, AMIN JOSÉ HANNOUCHE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº.: 976/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, em face do edital do pregão n. 70/2012, realizada pelo Município de Cornélio Procópio, para a prestação de serviços de compensação previdenciária financeira entre o município de Cornélio Procópio e o INSS;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) impossibilidade da contratação de risco pela administração pública, (2) impossibilidade de contratação de serviços especializados através de processo de licitação na modalidade pregão;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n. 2126/12 (peça 10). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de

irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. Primeiramente, há que se investigar o próprio objeto da licitação (prestação de serviços advocatícios), o que parece estar em contradição com o Prejulgado n. 6 desta Corte, que inadmite, em regra, a terceirização das funções de advogado. Havendo necessidade de perquirir mais detidamente se a referida compensação previdenciária se travestiria de uma complexidade tal a obrigar a administração a se socorrer no mercado privado. Ademais, afigura-se, em cognição sumária, irregular o estabelecimento de contrato de risco, onde a parte privada estaria sendo tolhida da devida remuneração, no caso de insucesso.

V. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante o edital, o contrato oriundo da licitação vergastada teve sua vigência iniciada em 2012 (peça 05), ao que parece, não mais válido na atualidade, pois seu prazo máximo de vigência era de 06 (seis) meses;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados: Sr. AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito Municipal de Cornélio Procópio à época dos fatos;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- Município de Cornélio Procópio;
 - Amin José Hannouche, representante legal do ente público, à época dos fatos;
 - MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, pregoeira e signatária do edital;
- VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 507392/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADOS: DEVULOS COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA., WILSON PEDRO SCROBOT, MILTON PODOLAK JÚNIOR

DESPACHO Nº.: 1085/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa DÉVULOS COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA - ME., em face do edital do Pregão Eletrônico nº 27/2009, realizada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, para a Aquisição de Licença Software MS Windows Professional 7 e demais especificações;

II. O requerente acusa a ocorrência de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 27/2009, mais precisamente na classificação da empresa Montresol e Montresol Ltda – ME, a qual não teria manifestado a descrição integral do objeto licitado no momento oportuno;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1702/10 (peça 12). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a empresa vencedora do certame deixou de apresentar descrição do produto que estava oferecendo, aparentando desconformidade com o artigo 61, §4º da Lei Estadual 15.608/2007[4] e com o Princípio da Isonomia, o que pode ter prejudicado a ampla competitividade do procedimento licitatório, resultando em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- WILSON PEDRO SCROBOT, pregoeiro, CPF nº 316.645.989-87;
- MILTON PODOLAK JÚNIOR, representante legal do Departamento de Estradas de Rodagens à época dos fatos, CPF nº 340.890.989-04;



b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS, na pessoa do seu atual representante legal;
- MILTON PODOLAK JÚNIOR, representante legal do Departamento de Estradas de Rodagens à época dos fatos, CPF nº 340.890.989-04;
- WILSON PEDRO SCROBOT, pregoeiro, CPF nº 316.645.989-87;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de junho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 61. A partir do horário previsto no edital a sessão pública na Internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 4º. As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na Internet.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 532020/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.B.

INTERESSADO: SIDNEI DEMICIO

DESPACHO Nº.: 1139/15

Trata-se de denúncia apresentada por Sidnei Demicio, em face do M.B., devido a supostos desvios de recursos públicos, através de dispensa de licitação, credenciamento e demais processos licitatórios para favorecer parentes do Prefeito. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 06 de julho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 158096/10 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: J.C.

INTERESSADOS: M.P.

DESPACHO Nº.: 1148/15

I. Retifique-se o Item X do Despacho n. 618/15 (peça 15) para encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o M.P., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

II. No mais, mantêm-se os demais itens pelos seus próprios termos;

III. À DP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 497135/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, EDGAR ROSSI, JOELMA XAVIER PINHEIRO COSTA, HMS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA. ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR (OAB/PR 42368)

DESPACHO Nº.: 1151/15

I. Retornam os autos para deliberação acerca da petição acostada à peça 8

(Informação nº 14766/15, peça 9);

II. Recebo a petição acostada à peça 8, uma vez que a empresa HMS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA é parte interessada;

III. Inclua a referida empresa na atuação como interessada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 524604/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

INTERESSADOS: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº.: 1154/15

I. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Ponta Grossa noticiando supostas irregularidades em doações de imóveis públicos a particulares (indústrias) pelo Poder Executivo municipal, que teriam ocorrido durante a gestão do Prefeito Marcel Rangel Cruz de Oliveira;

II. Depreende-se dos autos que as doações foram realizadas pelo Prefeito em razão das supostas vantagens socioeconômicas trazidas pelos investimentos das empresas, como aumento da circulação comercial e geração de empregos na região. Consta, ainda, que as doações estão embasadas nas leis e nos projetos de leis abaixo relacionados:

• Lei 11.876/14: empresa B. O. Packaging Ltda - industrialização de embalagens plásticas e copos de polipapel;

• Lei 11.938/14: empresa Montenegro Indústria, Comércio e Transporte de Madeira Ltda - ampliação dos negócios no segmento de comércio de madeiras;

• Lei 11.939/14: empresa CEDRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda - desenvolvimento sustentável e ambientalmente correto de atividades industriais e comerciais;

• Lei 11.940/14: empresa RHAL Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda - ampliação da indústria de fertilizantes líquidos;

• Lei 11.941/14: empresa Rickli Indústria e Comércio de Borracha Ltda - ampliação do parque fabril e da propriedade de produção de artefatos de borracha;

• Lei 11.942/14: empresa ALER Comércio de Móveis Ltda- ampliação do parque fabril da indústria de móveis de aço;

• Lei 11.943/14: MMR Serraria Ltda - alocação e expansão do empreendimento no ramo de madeiras;

• Lei 11.944/14: empresa DSE Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda - ampliação e realocação do parque fabril e aumento da capacidade de produção de móveis de aço comerciais e residenciais;

• Lei 11.945/14: empresa Paludos e Backers Ltda - recepção no Município da indústria de artefatos e produtos de concreto;

• Lei 11.946/14: empresa MPRE Pré-moldados Ltda - ampliação dos empreendimentos da indústria de artefatos pré-moldados de concreto para uso na construção civil;

• Lei 11.947/14: empresa FGR Indústria Metalúrgica Ltda - realocação do parque fabril de artefatos de metais;

• Lei 11.965/14: empresa Usina de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Comércio de Artefatos de Concreto dos Campos Gerais Ltda - instalação de usina de reciclagem, reuso, compostagem, recuperação e aproveitamento energético de resíduos sólidos da construção civil;

• PL 451/14: empresa Protecta Comércio de Produtos Agropecuários Ltda - instalação de indústria de trigo mourisco natural e farinha processada voltada ao segmento alimentício;

• PL 452/14: empresa Politemper Indústria e Comércio de Vidros Ltda-EPP - ampliação do seu parque fabril com atuação no transporte e fabricação de vidros planos e de segurança;

• PL 453/14: empresa Escritel Instalações Elétricas Ltda - realocação do parque fabril e ampliação da capacidade produtiva;

• PL 454/14: empresa Pramer Revestimentos Anti-aderentes Ltda -para fins de compor área de reserva legal mantida pela empresa e possibilitar a ampliação da unidade de produção;

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às doações de imóveis públicos feita pelo Município em favor de indústrias, uma vez que contraria entendimento desta Corte de Contas (Súmula nº 01 – TC) e dos Tribunais Superiores que consideram o instituto da concessão de direito real de uso mais benéfico à Administração em razão de preservar a propriedade municipal;

IV. No caso em análise, como bem destacado na inicial, o Município realizou doação com encargos determinando que os imóveis fossem utilizados para fins específicos direcionados ao desenvolvimento socioeconômico local. No entanto, em que pese seja admitida essa possibilidade em casos excepcionais, conforme reconhecido na Consulta nº 99793/11, não restou demonstrado nas leis supracitadas significativa vantagem para a utilização da doação em vez da concessão de direito real de uso. Verifica-se, ademais, que não foi realizada licitação para a realização das aludidas doações. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º,



do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal, CPF nº 726.408.989-49) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ponta Grossa e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 108614/00 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DARLEY FRANÇA (OAB/PR 71.545)

DESPACHO Nº.: 1156/15

I. Retornam os autos para deliberação sobre a inclusão na autuação de procurador constante da procuração acostada à peça 30;

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do advogado DARLEY FRANÇA (OAB/PR nº 71.545) como procurador do Município de Bocaiúva do Sul;

III. Após, à Diretoria de Execuções para o prosseguimento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 371763/97 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: JOACIR GONSALVES

INTERESSADOS: JOACIR GONSALVES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ELVIS ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB/PR 37.094)

DESPACHO Nº.: 1157/15

I. Retornam os autos para deliberação sobre a inclusão na autuação de procurador do Município da Lapa;

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do advogado Elvis Adriano de Oliveira (OAB/PR nº 37.094, peça 33) como procurador do Município da Lapa;

III. Após, à Diretoria de Execuções para o prosseguimento do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 310020/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.N.T.

INTERESSADOS: J.F., M.N.T.

DESPACHO Nº.: 1159/15

I. Trata-se de Denúncia formulada por J.F. por meio da qual notícia supostas irregularidades no pagamento de diárias ao Vice-P. do M.N.T., Sr. C.F., o qual atualmente estaria ocupando o cargo de Secretário Municipal de S., e teria recebido de forma indevida no exercício das funções deste cargo (Secretário Municipal) o montante de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), para a participação de eventos meramente políticos.

II. Primeiramente, entendendo necessária a intimação do ente municipal a fim de coletar maiores informações acerca dos fatos para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o M.N.T., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos ora relatados.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 444643/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.R.I.

INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

RESERVA DO IGUAÇU

DESPACHO Nº.: 1160/15

1. Por meio do Despacho nº 974/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Reserva do Iguaçu para que apresentasse cópia de seu estatuto social, da carteira de identidade de Jocelito Siqueira Moraes e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar o sindicato não constassem no estatuto, no prazo de 5 (cinco) dias,

contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 25/06/2015 edição nº 1147.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 170996/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO Nº 1528/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3075/15 (peça processual nº 55), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCOS VALENTE ISFER – CPF 302.354.059-49
- ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JR. – CPF 223.120.729-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de julho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - - Matrícula nº 50.341-0

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2015

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 8.000 pacotes de 500g de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, tipo EXTRAFORTE, com padrão de qualidade global obrigatoriamente TRADICIONAL, para ser consumido pelo período de 12 meses



pelos servidores e visitantes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DATA DE ABERTURA: 27 de julho de 2015, às 14h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 14h00 do dia 27 de julho de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço unitário por item.

PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO: R\$ 11,11 (onze reais e onze centavos)

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 88.880,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta reais)

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 483002/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2749/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Mariana, Ofício nº 83/2015, no qual, visando instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0129.15.000022-9, requisita cópia integral do Acórdão nº 133/2013, referente às contas do Poder Executivo do Município de Santa Mariana, exercício de 2009.

O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do Processo nº 177716/10, em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 133/2013, deferiu as cópias solicitadas no Despacho nº 959/15 (peça nº 5).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Interessado;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e o de nº. 177716/10 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 480887/15

ENTIDADE: EDUARDO CESÁRIO PEREIRA

INTERESSADO: EDUARDO CESÁRIO PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2763/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Eduardo Cesário Pereira, CPF nº 147.014.059-49, no qual solicita o levantamento dos processos, arquivados ou não, existentes em nome do requerente.

A Diretoria de Tecnologia da Informação expediu as Informações nºs. 58/15 e 74/15 (peças nºs. 9 e 13).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Interessado;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 13 da Resolução nº 13/2015[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 479994/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LAIS DENOVARO BACILLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2768/15

Retornam os autos com a petição nº 542939/15 (peças 11 a 13) por meio da qual a Paranaprevidência informa que a servidora interessada preenche os requisitos para

a concessão de abono de permanência.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como processo de servidor e posterior distribuição, nos termos regimentais. Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 530264/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2795/15

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2014, celebrado entre este Tribunal de Contas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com vistas à prorrogação do contrato pelo período de 12 (doze) meses.

Referido ajuste tem por objeto a prestação de serviços de remessa de documentos e correspondências e foi celebrado em agosto de 2014, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Justifica a Diretoria de Protocolo que o presente aditamento atende a "atribuição regimental desta Diretoria de centralizar a remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados desta Corte de Contas, inclusive, aqueles não atendidos pelo Matole/SEAP" (peça 04).

Junto à peça inicial constam: (a) Pedido de Material nº 3088 e Ofício Interno nº 16/15-DP (peças 03 e 04); (b) Contrato nº 25/2014 (peça 05); (c) concordância da contratada (peça 06); (d) certidões negativas e Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011 (peças 07 e 11); (e) declarações de inexistência de fato impeditivo, de inexistência de empregado menor e de idoneidade (peça 08); (f) atos de designação de diretores (peça 09); e (g) minuta do 1º Termo Aditivo (peça 10).

Por meio da Informação nº 121/15 (peça), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 40/2015[1].

A Diretoria Jurídica sustentou que "a proposta de prorrogação encontra-se fundamentada e apta a ser autorizada", "tendo em vista que a contratação direta se caracteriza como de prestação de serviço de natureza continuada, e ainda, considerando que o prazo máximo de prorrogação estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 não será ultrapassado". Destacou, contudo, a necessidade de apresentação de documentos atualizados pela contratada, previamente à assinatura do aditamento, bem como novas declarações de idoneidade e de inexistência de empregado menor (Parecer nº 473/15, peça 13).

A Controladoria Interna, por fim, apontou as questões procedimentais, por meio da Informação nº 48/15 (peça 14).

É o relatório.

Em primeiro lugar, destaca-se que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 25/2014 está prevista em sua cláusula sétima, item 7.1[2]. A prorrogação fundamenta-se no artigo 103[3], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 (artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93), sendo permitida no caso de "prestação de serviços a serem executados de forma contínua", hipótese em tela. Quanto à minuta do termo aditivo, esta foi aprovada pela Diretoria Jurídica, em conformidade com o artigo 38[4], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Parecer nº 473/15-DIJUR (peça 13).

Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da empresa. Oportuno, porém, enfatizar a necessidade de exigir novas certidões da contratada quando da formalização do aditamento, caso vencidas, inclusive declarações de idoneidade e de inexistência de empregado menor, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[5], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2014, nos termos propostos, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 01 de agosto de 2015 até 31 de julho de 2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias, devendo observar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do Termo Aditivo, inclusive com a exigência de novas declarações de idoneidade e de inexistência de empregado menor.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despesa total prevista de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

2. "CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA: 7.1 O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses" (peça 05, fl. 08).

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os



aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

Portarias

PORTARIA Nº 674/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 499588/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora THAIS YUMI GOHARA PENNACCHI, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 3 de maio de 2015, para ser usufruída a partir de 22 de fevereiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 675/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 502856/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, Matrícula nº 51.141-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 27 de janeiro de 2008, para ser usufruída a partir de 29 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 676/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 532640/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.141-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 2 a 12 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 677/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 527530/15-TC, resolve
CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	50.919-1	Analista de Controle	13/07/15	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 678/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 537200/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, Matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no período de 1º a 15 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista



Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Célia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

